

CONCURSO DE REMÉDIOS NA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Multiplicity of Legal Remedies in Case of Violation of The Representations and Warranties Clause Agreed upon in Share or Quota Purchase Agreements

Lucas Vilela dos Reis da Costa Mendes  

FCI Arb, LL.M. Queen Mary, University of London (merits), diretor do Curso Prático de Arbitragem, sócio de Laudelino Advogados.
E-mail: lucas@laudelino.com.br

Joana Egito  

ACI Arb, Advogada.
E-mail: joanaegito@gmail.com

Resumo: Esse artigo se propõe a discutir os diferentes remédios que o nosso ordenamento jurídico oferece em caso de violação da cláusula de declarações e garantias (“R&Ws”) convencionadas em contratos de compra e venda de participação societária. Isto é, o regime jurídico aplicável ao seu descumprimento, o que abrange não apenas as consequências pactuadas pelas partes, mas também as implicações da utilização dos institutos jurídicos que conformam o regime legal do comprador, notadamente, responsabilidade contratual, erro, dolo, vícios redibitórios e evicção. O objetivo é debater a frequente situação de concurso de tutelas à qual o comprador é exposto ao pleitear o inadimplemento de R&Ws do vendedor, hipótese que expõe aquele a considerável complexidade jurídica, justificando um estudo comparativo entre os remédios disponíveis, seus critérios, efeitos e efetiva utilidade.

Palavras-chave: Contratos; M&A; Declarações e garantias; Concurso de tutelas.

Abstract: This article aims to discuss the different remedies that our legal system offers in case of violation of the representations and warranties clause (“R&Ws”) agreed upon in share or quota purchase agreements. That is, the legal regime applicable to its non-compliance, which covers not only the consequences agreed by the parties, but also the implications of using the legal institutes that make up the legal regime of the buyer in Mergers & Acquisitions contracts, notably, contractual liability, error, willful misconduct, redhibitory defects and eviction. The objective is to discuss the frequent situation of multiplicity of legal remedies that the buyer is exposed to when claiming its rights under R&Ws provided by the seller, which exposes the former to considerable legal complexity, justifying a comparative study between the remedies available, its criteria, effects and utility.

Keywords: Contracts; M&A; Representations and Warranties; Legal remedies.

Sumário: Introdução. 1. A cláusula de declarações e garantias. 1.1 Funções. 1.2 Natureza jurídica. 1.3 A relação com as “obrigações de garantia”. 2 A violação da cláusula de declarações e garantias. 2.1 A indenização por perdas e danos como um supra-remédio. 2.2 A restrição ao uso da resolução do contrato (e a importância da *sole remedy*). 2.3 Remédios aplicáveis à violação das “legal warranties”. 2.3.1 Evicção. 2.3.2 Vícios redibitórios. 2.4 Remédios aplicáveis à violação das “business warranties”. 2.4.1 Responsabilidade civil contratual e as ideias de interesse positivo e negativo. 2.4.2 Erro. 2.4.3 Dolo. 2.4.3.1 Dolo principal. 2.4.3.2 Dolo accidental. Considerações finais.

Introdução

A cláusula de declarações e garantias, uma tradução livre e potencialmente imprecisa de “representations and warranties”, inserta nos contratos de compra e venda de participação societária (Share Purchase Agreements, “SPA”) assumiu tamanha relevância na prática empresarial¹ que, não raro, é apontada como um dos aspectos mais importantes das operações de fusões e aquisições, podendo inclusive constituir o cerne das negociações, sobretudo em aquisições de controle.²⁻³

Nada obstante a sua ampla utilização em contratos de Mergers & Acquisitions (“M&A”) e de ser costumeiramente identificada como a sua espinha dorsal – além de constituir o principal objeto de disputas pós

¹ André de Godoy Fernandes, confirmando a relevância da cláusula de declarações e garantias, se reporta a elas como o coração dos acordos de compra e venda. (FERNANDES, André de Godoy. *Mergers and Acquisitions in North America, Latin America, Asia and the Pacific – Selected Issues and Jurisdictions*. V. B. Kluwer Law, 2001, p. 108, apud MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes (Coords.) *Inexecução das obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 743, nota de rodapé 7).

² NEGREIROS, Teresa. Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações & garantias em contratos de compra e venda de empresas. In: BENETTI, Giovana; RODRIGUES, André Corrêa; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Orgs.) *Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 813, apud MARTINS-COSTA, Fernanda M., op. cit., pp. 742-743.

³ Ressaltando a relevância do tema proposto, Mariana Pargendler e Carlos Portugal Gouvêa destacam que as cláusulas de declarações e garantias, ainda que, até hoje ignoradas por boa parte da doutrina brasileira, estão, com grande frequência, entre as mais negociadas em contratos de compra e venda de participações societárias e entre as mais discutidas em disputas subsequentes. (PARGENDLER, Mariana; GOUVÊA, Carlos Portugal. *As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento do adquirente*. São Paulo: FGV Direito, 2000. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3668391>. Acesso em 22.11.2024).

fechamento –, a doutrina pátria apenas recentemente passou a se debruçar mais detidamente sobre a sua função, natureza jurídica e as dificuldades oriundas da importação de um instituto tão tipicamente anglo-estadunidense ao nosso sistema jurídico.⁴

O presente trabalho tem como foco identificar as *consequências jurídicas da violação das declarações e garantias prestadas pelo vendedor*, bem como os *remédios* conferidos ao comprador, em geral, por meio da cláusula de indenização, a que se somam aqueles que compõem o regime legal da tutela do comprador-credor disciplinada no Código Civil.⁵⁻⁶

A proposta deste trabalho, em outras palavras, é a apresentação de um *mapa* dos principais remédios jurídicos aplicáveis ao descumprimento das cláusulas de declarações e garantias, comparando os elementos basilares de cada um. Tal finalidade se justifica: a experiência em disputas desta natureza mostra que o operador do direito se defronta com a possibilidade de utilização de diferentes tutelas⁷ para o que muitas vezes parece ser a mesma situação. Quando uma mesma violação parece autorizar, por exemplo, uma tutela indenizatória e uma tutela redibitória; qual delas escolher? Tal questionamento, na prática, se materializa em uma abordagem superficial,

⁴ Na prática jurídica brasileira é recorrente a transposição de cláusulas padronizadas ou modelos contratuais originários da Common Law, revelando uma influência americana no direito local profundamente entranhada na prática jurídica dos escritórios de advocacia. A recepção de soluções de ordenamentos jurídicos distintos, no entanto, comumente acontece sem comparação prévia ou através de comparações excessivamente superficiais, impactando em maior ou menor medida na conformação das soluções estrangeiras ao ordenamento jurídico local. A esse respeito, Judith Martins-Costa salienta o fenômeno da importação acrítica de soluções estrangeiras. (MARTINS-COSTA, Judith. *Autoridade e Utilidade da Doutrina: a construção dos modelos doutrinários*. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 22).

⁵ Aprofundando-se no estudo da cláusula de declarações e garantias, confira-se: MEDEIROS, Mariana Mendes. *Cláusulas de declarações e garantias: nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006; e GREZZANA, Giacomo. *A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

⁶ No direito brasileiro, nos contratos de compra e venda, o comprador é protegido pelos institutos dos vícios redibitórios, da evicção, do erro, do dolo e da responsabilidade por falha ao dever de informar. Sendo certo que nada obsta que as declarações e garantias sejam aplicadas em conjunto com os referidos institutos jurídicos que conformam o regime legal da defesa do comprador. (MARTINS-COSTA, Fernanda M. *Op. cit.*, p. 742, nota de rodapé 6). Nesse mesmo sentido, vide MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *As Cláusulas De Representação e Garantia e a Aplicação Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva Nos Contratos Paritários*. *Pública Direito*, 2015. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9544120004d9a4b1. Acesso em 22.11.2024.

⁷ Utilizaremos as expressões “remédios” e “tutelas” como sinônimos neste estudo.

quando não equivocada, de cada um dos remédios disponíveis, inviabilizando, muitas vezes, a pretensão como um todo.

Ver-se-á que entre um remédio e outro existe considerável variação nos elementos jurídicos necessários à sua caracterização, algo que, na prática contenciosa, pode ser de grande valia por conta da situação específica dos fatos e da redação contratual. Fato é que, por exemplo, a tutela indenizatória pressupõe a tríade culpa-nexo-dano, ao passo que os vícios redibitórios dependem da demonstração do “vício oculto” que tornem a coisa “*imprópria ao uso a que é destinada*” ou “*lhe diminua o valor*”, elementos em muito diferentes que, além de tratamento dogmático deveras estranho, especialmente no contexto das operações de M&A, demandam elementos de prova sensivelmente diferentes.

A esta gama de tutelas que compõem o regime legal e contratual da defesa do comprador chamamos de *concurso de tutelas*⁸ que, conforme a situação fática, poderão ou não ser utilizados simultaneamente e para maior ou menor vantagem do adquirente que deles se socorre. Ver-se-á que, a despeito da sobreposição de diferentes institutos aplicáveis à mesma violação, poucas vezes se está perante uma hipótese em que, efetivamente, um remédio se aplique em desfavor de outro.⁹

Neste contexto e diante da aparente confusão entre os efeitos da violação de uma declaração e garantia - que, a princípio, ensejaria o direito à indenização (ou a deflagração da consequência avençada especificamente para a sua desconformidade) -, e os efeitos de outros remédios que

⁸ Expressão utilizada pelo Prof. Francisco Marino ao se debruçar sobre o tema em questão em aula ministrada em 15.02.2022, no curso de Direito Civil Aplicado: Disputas de M&A intitulada “Pós-fechamento e Quebra de Declarações e Garantias” oferecida pelo Curso Prático de Arbitragem, e que serviu de fonte de inspiração para o presente artigo. Disponível em <https://www.youtube.com/live/DxWdn8RUpvI?feature=share>.

⁹ Um importante exemplo que será tratado abaixo é o da relação entre o vício redibitório e a tutela indenizatória por responsabilidade contratual. Imagine-se a hipótese de compra de uma sociedade cujo único ativo é um imóvel e, depois da transferência das cotas, descobriu-se que a casa ali construída possui sérios problemas de alicerces que a inutilizam, violando a literalidade de declaração e garantia afirmando o oposto. Seria possível o comprador buscar tanto uma tutela indenizatória (pleiteando perdas e danos consistentes nos custos relativos à construção de uma nova casa), quanto uma tutela redibitória, “reclamando o abatimento do preço” (consistente no preço que seria pago se soubesse a existência do vício oculto)? A despeito de a situação indicar aparente hipótese de concurso de tutelas, concluiremos que o vício redibitório não se aplica a este caso - pois, como se verá, tem o seu escopo de aplicação limitado às declarações e garantias qualificadas como “legal warranties”. Tantas outras situações em que o concurso de tutelas não passa de aparência serão tratadas neste trabalho.

conformam o regime legal da defesa do comprador, é que se faz atual e relevante o presente estudo.

1 A cláusula de declarações e garantias

A cláusula de declarações e garantias pode ser descrita como uma técnica contratual por meio da qual as partes fazem afirmações positivas ou negativas sobre diversos aspectos do bem objeto do negócio, e cuja exatidão é garantida pela parte que as presta.¹⁰⁻¹¹

Enquanto as declarações e garantias prestadas pelos vendedores costumam relacionar-se à própria qualidade da empresa-alvo,¹²⁻¹³ as

¹⁰ MENDES-MEDEIROS, Mariana. Op. cit., p. 178, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 19.

¹¹ Vale lembrar que o foco deste estudo são as declarações e garantias prestadas pelo vendedor e, com mais ênfase, as consequências de sua violação (“breach”). Isto porque é o comprador que está exposto a todo o tipo de risco decorrente da aquisição da empresa-target, em especial quando se está em jogo a compra e venda da participação societária de controle. Por outro viés, não há de se olvidar da assimetria informacional (corolário lógico do fato de que é o vendedor que detém mais informações sobre a sociedade a ser adquirida). Logo, não é de se estranhar que sejam as eventuais desconformidades verificadas no pós *closing*, pelo comprador, das declarações e garantias prestadas pelo vendedor, um dos objetos mais frequentes de disputa em operações de M&A. Nesse sentido, vide: MARTINS-COSTA, Fernanda M. Op. cit., p. 742.

¹² A propósito, vide WALD, Arnoldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. Revista dos Tribunais, 2014, n. 949. Acesso pelo RTOonline.

¹³ Giacomo Grezzana pontua que, em alienações de participação societária, as declarações e garantias costumam abranger um amplo espectro de áreas da sociedade-alvo para as quais o adquirente busca proteção. Na sequência o autor elenca os conteúdos abarcados pelas principais declarações e garantias, quais sejam: (i) existência e regular constituição da sociedade e suas subsidiárias, (ii) titularidade plena das ações ou quotas da sociedade-alvo (iii) inexistência de restrições ao direito de voto, dividendos e demais direitos da relação societária, (iv) inexistência de efeitos adversos e não violação de contratos ou leis pela transferência da participação, (v) exatidão das demonstrações financeiras da sociedade e contabilização de acordo com princípios geralmente aceitos, (vi) cumprimento de normas tributárias e previdenciárias pela sociedade-alvo, (vii) cumprimento de normas trabalhistas, (viii) cumprimento de normas ambientais e detenção de todas as licenças ambientais necessárias ao funcionamento da sociedade, bem como o correto cumprimento de suas condicionantes, (ix) cumprimento dos contratos da sociedade com clientes, fornecedores e prestadores de serviço, (x) titularidade de todos os ativos de propriedade intelectual necessários ao desempenho das atividades sociais ou detenção de licenças sobre os mesmos, (xi) situação da sociedade com relação a litígios em curso, (xii) detenção de autorizações regulatórias e governamentais para exercer as atividades da sociedade-alvo, (xiii) contratação de apólices de seguro suficientes para conduzir os negócios sociais e quitação em dia dos respectivos prêmios, (xiv) propriedade sobre bens móveis e

prestadas pelos compradores normalmente dizem respeito à capacidade financeira para honrar as obrigações assumidas no contrato e à viabilidade jurídica deste.¹⁴

Cumprir lembrar que a cláusula de declarações e garantias é um modelo negocial oriundo da *common law* concebido justamente para afastar a regra geral vigente naquele sistema jurídico: lá, inexistia um dever legal do vendedor de informar o comprador sobre “todos os fatos, situações e eventuais defeitos do bem” objeto da operação.¹⁵ É, portanto, neste contexto, a que se somam o princípio *caveat emptor*¹⁶ e a *parol evidence rule*¹⁷, que as *representations and warranties* passaram a ser inseridas nos contratos.

Nesse passo, a razão de ser da cláusula na *common law* é retirar a responsabilidade das partes em um contrato de alienação de participação societária do tratamento ordinário da regulação jurídica, de forma a manter o alienante responsável por determinadas vicissitudes da sociedade-alvo

imóveis da sociedade e, cada vez mais, tem-se incluído também declarações sobre (xv) observância da legislação anticorrupção. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 63.)

¹⁴ Nesse contexto, não é incomum que o comprador, quando pessoa jurídica, declare que sua constituição é regular e que conduz regularmente suas atividades; que o contrato é válido, vinculante, e que não viola obrigações legais ou contratuais; que a celebração e o cumprimento do contrato não resultam descumprimento ou violação dos documentos societários do comprador; dentre outros aspectos. (BOTREL, Sérgio. *Fusões & aquisições*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp 311-312).

¹⁵ Relativamente à diferença no tratamento das informações pré-contratuais entre os direitos do sistema romano-germânico e os de *common law*, o Prof. Arnoldo Wald esclarece que, neste último, vigora o princípio *caveat emptor* (conquanto mitigado na Inglaterra e apenas parcialmente adotado nos EUA). Contrariamente, a tradição do direito francês, que influenciou o brasileiro, foi, desde Pothier, no sentido de, progressivamente, admitir a obrigação do vendedor de informar o comprador do modo mais amplo possível, fazendo o *full disclosure* de todos os fatos, situações e eventuais defeitos do bem vendido ou da documentação a ele relativa. (WALD, Arnoldo. Op. cit.)

¹⁶ Há de se ressaltar que, a despeito de o princípio *caveat emptor* estar sendo sistematicamente mitigado no sistema jurídico da *common law*, ainda recai sobre o adquirente o ônus de tomar todas as medidas preventivas necessárias para proteger seus interesses, sob pena de, não o fazendo, arcar com um negócio desvantajoso. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 27.)

¹⁷ Segundo a qual o documento contratual deve ter primazia sobre outros materiais interpretativos. Tratando do assunto, Grezzana destaca que a *parol evidence rule* vem sendo substituída pelas *entire agreement clauses*, em que as próprias partes limitam o acervo interpretativo ao documento escrito do contrato. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 29.)

mesmo após a sua saída, total ou parcial, do quadro societário, como bem salienta Giacomo Grezzana com esteio na lição de Rubén Kraiem.¹⁸⁻¹⁹

Segundo Catarina Monteiro Pires, as declarações e garantias conferem ao comprador direitos adicionais em relação ao catálogo legal, e correspondem “à promessa de que um estado de coisas existe”. Tal “estado de coisas” é identificado por meio das próprias declarações e garantias, “através da fixação de características ou qualidades de certo bem, ou conjunto de bens, de certo negócio ou de certa situação jurídica”.²⁰

Daí extrair-se que, a depender da interpretação da avença no caso concreto, as declarações e garantias prestadas pelo vendedor são verdadeiras obrigações contratuais cuja violação gera o inadimplemento e a consequente responsabilidade do vendedor.²¹ Ver-se-á, no entanto, que as declarações e garantias são mais do que isso. O estudo atento de suas características, finalidades e efeitos mostra um quadro complexo, em que tais cláusulas precisam ser subdivididas em grupos menores para o tratamento jurídico adequado.

1.1 Funções

No sistema jurídico brasileiro, as principais *funções* da cláusula são (i) mitigar a assimetria informacional entre vendedor e comprador e (ii) permitir a aplicação de um regime autônomo de alocação de riscos entre os contratantes. Vale ressaltar que tais funções podem estar ou não realçadas a

¹⁸ KRAIEM, Rubén. Leaving money on the table: contract practice in a low-trust environment. *Columbia Journal of Transnational Law*, vol. 42, 2004, p. 726, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 20.

¹⁹ Em sentido análogo, Deborah Pereira Pinto dos Santos e Marília Lopes: “(A)s cláusulas de declarações e garantias assumem papel relevante na gestão positiva dos riscos contratuais. Isso porque elas representam a alteração da disciplina legal – na qual vigora a regra da não responsabilização do vendedor (como visto, caveat emptor na common law) – por meio da autonomia negocial.” (SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. *Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 24, p. 241-260, abr./jun. 2020).

²⁰ PIRES, Catarina Monteiro. *Aquisição de empresas e de participações acionistas: problemas e litígios*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 63.

²¹ WALD, Arnoldo. Op. cit.

depender do caso concreto, não sendo possível sua análise em abstrato, i.e., descolada da apreciação do programa contratual como um todo.²²

Confirmando a sua finalidade informativa, Judith Martins-Costa aduz que a “principal função dessas cláusulas (de declarações e garantias) é a de permitir a progressiva redução da assimetria de informações durante a fase de formação do negócio”.²³

O Prof. Arnaldo Wald, por sua vez, identifica na cláusula de declarações e garantias as funções *informativa* (em relação às características do negócio alienado), *protetora* (em relação às informações ali descritas e quanto a eventuais contingências já existentes, mas descobertas apenas após o fechamento) e *responsabilizadora* (delineando o escopo da responsabilidade das partes uma em relação à outra – sobretudo do vendedor em relação ao comprador).²⁴

²² Confirmando a sua finalidade informativa, Judith Martins-Costa aduz que a “principal função dessas cláusulas (de declarações e garantias) é a de permitir a progressiva redução da assimetria de informações durante a fase de formação do negócio, esclarecendo o provável comprador sobre a vida da empresa e assegurando-lhe que as informações prestadas são probas. Quando apostas nos sucessivos instrumentos que vão gradativamente sendo formalizados, as declarações e garantias constituem mecanismo que permite a revelação das informações relevantes ao *business* negociado e a assunção de responsabilidades, em sentido amplo sobre o declarado e garantido. Por isso, a primeira e mais genérica função das declarações e garantias é a de suprir lacunas do conhecimento do comprador a respeito do negócio que está a realizar”. (MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de compra e venda de ações. Declarações e garantias. Responsabilidade por fato de terceiro. Inadimplemento, pretensão, exigibilidade, obrigação. Práticas do setor e usos do tráfego jurídico. Parecer. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (coord.). Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 3, p. 67-90. p. 75).

²³ A autora complementa afirmando que a cláusula esclarece “o provável comprador sobre a vida da empresa e assegurando-lhe que as informações prestadas são probas. Quando apostas nos sucessivos instrumentos que vão gradativamente sendo formalizados, as declarações e garantias constituem mecanismo que permite a revelação das informações relevantes ao *business* negociado e a assunção de responsabilidades, em sentido amplo sobre o declarado e garantido. Por isso, a primeira e mais genérica função das declarações e garantias é a de suprir lacunas do conhecimento do comprador a respeito do negócio que está a realizar”. (MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de compra e venda de ações. Declarações e garantias. Responsabilidade por fato de terceiro. Inadimplemento, pretensão, exigibilidade, obrigação. Práticas do setor e usos do tráfego jurídico. Parecer. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (coord.). Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 3, p. 67-90. p. 75).

²⁴ WALD, Arnaldo. Op. cit., p. 97.

Reconhecendo o seu caráter multifuncional, Mariana Mendes-Medeiros, em pioneiro trabalho acadêmico específico sobre as R&Ws na doutrina brasileira, entende que a cláusula pode exercer três funções: (i) informativa (ao fornecer informação ao outro contratante); (ii) probatória (ao fornecer documentos ao outro contratante); e (iii) protetora (ao proteger o comprador em relação às declarações feitas e às eventuais contingências que vierem a surgir).²⁵

Já Giacomo Grezzana vislumbra quatro funções distintas que a cláusula pode desempenhar. Em seu laborioso exame, o autor mantém as duas primeiras funções da classificação feita por Mariana Mendes-Medeiros (i.e, *informativa* e *probatória*), porém desdobra a *função protetora* em outras duas funções: a *função assecuratória* e a *função conformativa*.

Ao desempenhar a *função assecuratória*, explica o autor, a cláusula visa a eliminar os riscos relacionados à eventual desconformidade das declarações e garantias com a realidade. Nesta função, o declarante assume verdadeira obrigação de garantir o declarado contra os riscos de materialização de determinado evento adverso ao outro contratante. Por outro lado, ao exercer a *função conformativa*, a cláusula visa a conformar a obrigação do declarante especificando as qualidades do objeto da alienação. Por consequência, as qualidades prometidas na cláusula deixam de ser uma obrigação distinta daquela de dar a participação societária, amalgamando-se a ela - característica fundamental ao seu tratamento jurídico, como se verá abaixo.²⁶

No direito estrangeiro, é amplamente difundida a distinção quanto ao conteúdo das declarações e garantias entre *legal warranties* e *business warranties*. *Legal warranties* são as declarações e garantias que recaem sobre as próprias ações ou quotas; e *business warranties*, as que versam sobre o patrimônio e a atividade da sociedade alvo. Esta, como se verá na sequência, será uma diferenciação crítica para fins de identificação dos remédios aplicáveis à violação das declarações e garantias, especialmente para fins da evicção e dos vícios redibitórios.

Nessa esteira, a doutrina que encampa esta diferenciação entende que *business warranties* têm natureza jurídica de obrigação de garantia, ao passo que as *legal warranties* seriam, em essência, uma repetição do regime dos

²⁵ MEDEIROS, Mariana Mendes. Op. cit., apud MARTINS-COSTA, Fernanda M. Op. cit., pp. 747-748.

²⁶ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 69 et seq.

vícios redibitórios e de direito (evicção), atraindo o tratamento jurídico que é peculiar a estes institutos.²⁷

Seja qual for o critério de classificação adotado, fato é que a doutrina reconhece o caráter multifuncional da cláusula e a sua conotação de reforço jurídico na medida em que serve de instrumento para alocar os riscos relacionados às participações societárias objeto do contrato,²⁸ bem como à situação jurídica e patrimonial da sociedade-alvo.²⁹ Verdade seja dita, as cláusulas de declarações e garantias não são apenas um parágrafo em que o vendedor assume obrigações amplas e indiscriminadas. Ao contrário, trata-se de uma cláusula com grande número de subitens, cada um dando tratamento a determinada hipótese, muitas vezes atrelando diferentes efeitos, cada qual, frequentemente, objeto de exceções indicadas nos anexos do contrato. Daí, por conta da multiplicidade de hipóteses e de tratamentos, o regime aplicável às declarações e garantias acabar apontando em diferentes direções.

Por outro lado, a transposição automática deste instituto típico da *common law* aos contratos no Brasil impõe uma análise cuidadosa de como tal modelo estrangeiro adapta-se aos nossos institutos jurídicos, bem como os limites de sua aplicação e, sobretudo, os efeitos de seu descumprimento.³⁰

1.2 Natureza jurídica

Do ponto de vista do momento temporal a que cada uma se refere, de fato, há uma diferença ontológica entre “representations” e “warranties”, como bem observa Giacomo Grezzana. Segundo o autor, as *representations* referem-se a fatos passados ou presentes, ao passo que as *warranties*, a fatos futuros. Nesse sentido, as *representations* seriam declarações de que determinados fatos existem no presente ou existiram no passado, ao passo que as *warranties* seriam promessas contratuais para o futuro de que tais declarações sobre determinados fatos são verdadeiras.³¹

²⁷ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 90; 214-215.

²⁸ Notadamente como instrumento de garantia e tutela complementar do adquirente.

²⁹ MARTINS-COSTA, Fernanda M. Op. cit., pp. 742-743.

³⁰ A este respeito, vide GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 21 e ss.

³¹ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 52-53.

Contudo, o próprio autor adverte sobre a irrelevância prática de tal distinção, uma vez que as partes costumam dar a ambas o mesmo tratamento jurídico consolidando-as no binômio *representations and warranties*, tão comum nos contratos de alienação de participação societária, não se justificando a separação.³²

Ainda com a ressalva de que exista, em tese, um critério distintivo abstrato, é preferível admitir o que a prática jurídica já consagrou: os dois termos (“declarações” e “garantias”) são equiparados e correspondem a um só conceito, unitariamente considerado no seu significado de instrumento de garantia e tutela complementar do comprador.

Superado o tema da distinção conceitual que, como visto, não tem efeito na prática, tarefa muito mais espinhosa é a identificação da natureza jurídica das declarações e garantias, questão subjacente à correta determinação das consequências jurídicas de sua violação.

Ao dissecar a relação entre a cláusula de declarações e garantias e dolo por defeito informativo, Giovana Benetti³³ faz questão de destacar o quão árduo é o tema da natureza jurídica dessas cláusulas, não sendo assente na doutrina se trata-se de meras declarações, verdadeiras obrigações de garantia, obrigações de resultado ou de uma prestação como outra qualquer, ensejando inadimplemento contratual.³⁴

Com acerto, Giacomo Grezzana defende que a natureza jurídica da cláusula de declarações e garantias varia conforme a função concretamente exercida por ela. Logo, é a *função* especificamente desempenhada que vai determinar a sua natureza jurídica e esta, por sua vez, apontará a submissão da cláusula a um regime jurídico ou outro.³⁵ A análise, portanto, é *casuística*, a depender da redação colocada em debate e dos efeitos extraídos do regulamento contratual.

Resumidamente, em sua opinião, a cláusula de declarações e garantias assumirá a seguinte natureza jurídica em razão da função desempenhada: (i) na função assecuratória, a cláusula assume a natureza jurídica de obrigação de garantia; e (ii) na função conformativa, a natureza de obrigação de dar. Em ambas as hipóteses, a cláusula tem a natureza de negócio jurídico, atraindo o regime do inadimplemento contratual. Já nas funções informativa

³² GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 53.

³³ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 139.

³⁴ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 172.

³⁵ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 172.

e probatória, as declarações e garantias assumem a natureza jurídica de simples informação pré-negocial, atraindo os regimes do erro e do dolo.³⁶

A identificação das diferentes categorias jurídicas nas quais as declarações e garantias podem se enquadrar será etapa fundamental à abordagem do presente trabalho. Voltaremos a este tema em breve. Vale agora o aprofundamento das assim chamadas obrigações de garantia, essenciais à compreensão do tratamento das cláusulas objeto deste estudo.

1.3 A relação com as “obrigações de garantia”

As obrigações podem ser classificadas em categorias segundo diferentes critérios, conforme o enfoque e a metodologia empregada.³⁷ Quanto à *finalidade* a que se destinam, as obrigações são classificadas em *de meio*, *de resultado* e *de garantia*.³⁸

³⁶ Grezzana ressalta que, dentro das funções informativa e probatória, as cláusulas podem assumir a natureza de simples informação pré-negocial, caso em que se submetem ao regime da responsabilidade pré-contratual e atraem os regimes dos vícios de vontade por erro e dolo. Isto porque, nesta função, as declarações e garantias são como meros enunciados de fato que, com apoio na doutrina de Pontes de Miranda, são verdadeiros ou falsos, mas não são, propriamente, manifestações de vontade. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 173; 76-79, e nota de rodapé 225).

³⁷ Com efeito, Carlos Roberto Gonçalves, aduz que, desde o Direito Romano, as obrigações são distinguidas, basicamente, quanto ao *objeto*, em obrigações de dar, fazer e não fazer. Quanto a seus *elementos*, dividem-se as obrigações em *simples* e *compostas* ou *complexas*. As obrigações compostas com multiplicidade de objetos, por sua vez, podem ser *cumulativas*, também chamadas de *conjuntivas*, e *alternativas*, também denominadas *disjuntivas*. As obrigações compostas com multiplicidade de sujeitos podem ser *divisíveis*, *indivisíveis* e *solidárias*. E as obrigações podem ser classificadas, ainda, quanto à *exigibilidade*, em civis e naturais; quanto ao fim, em *de meio*, *de resultado* e *de garantia*; quanto ao *momento de seu cumprimento*, em de execução instantânea, diferida e periódica ou de trato sucessivo; quanto aos *elementos acidentais*, em puras, condicionais, a termo e com encargo ou modais; quanto à *liquidez do objeto*, em líquidas e ilíquidas; *reciprocamente consideradas*, em principais e acessórias. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: Teoria geral das obrigações. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59-62.) (grifos nossos)

³⁸ Tem-se admitido a obrigação de garantia como um *tertium genus* ao lado das obrigações de meio e de resultado, sobretudo a partir do estudo do Prof. Fábio Konder Comparato, publicado em 1967, intitulado, justamente, “Obrigações de meios, de resultado e de garantia”. (COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 4, p. 63-78. Acesso pelo RTOline).

Segundo o Prof. Fábio Konder Comparato, enquanto na obrigação de *meio* o conteúdo da obrigação é a atividade diligente do devedor em vista do resultado almejado, na obrigação de *resultado*, o conteúdo da obrigação é o próprio atingimento de um resultado determinado. Por sua vez, a obrigação de *garantia* se exaure na “eliminação de um risco que pesa sobre o credor”. Logo, o simples fato de assumir a garantia contra o risco já perfaz a obrigação do garante. Exemplos clássicos deste tipo de obrigação são aquelas assumidas pelo segurador em relação ao segurado e do fiador em relação ao devedor.³⁹

Na lição de Emilio Betti, a obrigação de *garantia* se esgota na garantia de ocorrência de um fato objetivo, pura e simplesmente,⁴⁰ valendo destacar que o garante responde independentemente de culpa e mesmo nos casos fortuitos ou eventos de força maior, uma vez que o conteúdo da obrigação é a eliminação de um risco, que pode, inclusive, ser um acontecimento não casual, alheio à sua vontade e controle.⁴¹ Nessa esteira, Giacomo Grezzana pontua que, a depender da função desempenhada, a cláusula de declarações e garantias pode, sim, ser qualificada como obrigação de garantia no direito brasileiro.⁴²

2 A violação da cláusula de declarações e garantias

Pois bem, demonstrada a relevância das cláusulas de declarações e garantias, seguimos para o tratamento jurídico aplicável à sua violação.⁴³

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 63-78.

⁴⁰ BETTI, Emilio. Teoria generale delle obbligazioni. Vol. II. Milão: Giuffrè, 1953, p. 83-83, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 176, nota de rodapé 618.

⁴¹ Nesse sentido, vide: GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 210-211.

⁴² O autor justifica tal posicionamento na medida em que todos os elementos essenciais da obrigação de garantia (quais sejam, garantia, interesse e risco) podem estar presentes no acordo das partes. A garantia em si é a colocação do alienante garantidor na posição de responder pela ocorrência do fato objetivo que é a desconformidade das declarações e garantias com a realidade. O interesse garantido do adquirente é a veracidade das declarações e garantias. O risco é a possibilidade incerta de aquilo que consta das declarações e garantias revelar-se falso após a celebração do negócio. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., pp. 188-189).

⁴³ Utilizamos a expressão “violação” de maneira proposital, pois pretendemos alcançar não apenas o conceito de “inadimplemento” - relacionado ao descumprimento de obrigações -, mas também outros efeitos, notadamente os regimes do erro e do dolo, e dos vícios redibitórios e da evicção.

É intuitivo que, caso verificada alguma falsidade, incorreção ou incompletude relativamente às declarações e garantias prestadas no contrato, logo se pleiteie a indenização prevista na cláusula àquela atrelada. Porém, nada obsta que, em determinadas situações, a parte, paralelamente, pleiteie a aplicação de outros remédios.

Fernanda Mynarski Martins-Costa ressalta que, em nosso sistema, nos contratos de compra e venda, o comprador é protegido pelos institutos dos vícios redibitórios (art. 441, CC), da evicção (art. 447, CC), do erro (arts. 138 e 139, I, CC), do dolo (arts. 145 e 146, CC), e da responsabilidade por falha ao dever de informar (art. 422, CC).⁴⁴⁻⁴⁵

O que determinará a conveniência ou não da estratégia de utilização do concurso de remédios - e a quais deles a parte irá recorrer em sua defesa em caso de *breach* das declarações e garantias - é a análise do caso concreto. A título de ilustração, o comprador pode valer-se do instituto do dolo accidental a fim de invalidar eventuais cláusulas de declarações e garantias que acarretem uma *exclusão de responsabilidade* (que afaste os lucros cessantes, por exemplo) e/ou de *limitação de responsabilidade* (que limite o valor da indenização a um montante que a parte julgue insuficiente para cobrir seu prejuízo) e buscar, ainda, tutela indenizatória decorrente da responsabilidade civil contratual propriamente dita.

Outra boa utilização do concurso de remédios é quando há dificuldade de ordem prática de se demonstrar o prejuízo da quebra das R&Ws. É possível, por exemplo, que o comprador consiga demonstrar que eventual falsidade, incorreção ou incompletude relativamente às declarações e garantias prestadas no contrato diminui o valor da empresa adquirida e, por

⁴⁴ Ademais, em seu entendimento, “na ausência da convenção da cláusula de declarações e garantias, o comprador não estará desprotegido, sempre podendo valer-se dos referidos institutos jurídicos que conformam o regime legal da defesa do comprador. Além disso, nada obsta que as declarações e garantias sejam aplicadas em conjunto com o mencionado regime” (MARTINS-COSTA, Fernanda M. Op. cit., p. 742, nota de rodapé 6).

⁴⁵ Tendo em vista que o presente artigo cuida da hipótese de violação da cláusula de declarações e garantias, cumpre esclarecer, desde já, que esta não atua criando uma hipótese de responsabilidade civil por falha ao dever de informar. Isto porque, de uma cláusula contratual não pode nascer responsabilidade pré-contratual, como, acertadamente, observa Giacomo Grezzana. Segundo o autor, as declarações e garantias podem tão somente funcionar como veículo e meio de prova da informação falsa repassada na fase de tratativas contratuais, caso o adquirente entenda por bem arguir falha do dever de informar na fase das tratativas, hipótese em que haveria a concorrência entre os regimes de responsabilidade por inadimplemento (por desconformidade das declarações e garantias) e de responsabilidade pré-contratual (pelo não fornecimento de uma informação). (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 307-308).

esta razão, pretenda um “abatimento de preço”, o que seria possível por meio do instituto dos vícios redibitórios - mas não por meio de uma tutela indenizatória, focada na perda patrimonial do comprador, e que não necessariamente se correlaciona com uma redução do preço. Ou que o comprador demonstre que, se soubesse desta inadequação às declarações e garantias prestadas, teria pagado menos pela *target*, o que abriria brecha para um outro pleito embasado no instituto do dolo accidental. Essas circunstâncias, dentre outras, é que justificam a invocação de outros remédios jurídicos que não aquele – ou apenas aquele – previsto no contrato.

Pois bem. Utilizaremos, a partir daqui, dois grupos de categorias empregadas por Giacomo Grezzana, os quais, em conjunto, configuram-se úteis à identificação dos remédios aplicáveis à violação das R&W's. A primeira distinção é aquela entre *legal warranties* e *business warranties* tratada acima. A segunda é a identificação da natureza jurídica das declarações e garantias conforme a sua finalidade: quando possuir função assecuratória, terá natureza de *obrigação de garantia*; quando conformativa, *obrigação de dar*; e quando informativa e protetiva, atrairá o regime do *erro* e do *dolo*.

2.1 A indenização por perdas e danos como um supra-remédio

Considerando que o adimplemento é o fim, que atrai e polariza a obrigação,⁴⁶ o inadimplemento, ao revés, é uma situação indesejada e, justamente por isso, patológica. Diante dela, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao lesado pelo inadimplemento de determinada obrigação alguns remédios, i.e, soluções ministradas *a posteriori*, cuja função é sanar o inadimplemento ou reparar seus efeitos.⁴⁷

Tradicionalmente, admite-se a existência de quatro remédios aplicáveis ao inadimplemento contratual,⁴⁸ a saber: (i) cumprimento

⁴⁶ COUTO E SILVA, Clóvis do. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 17.

⁴⁷ STEINER, Roberta C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. II, p. 298.

⁴⁸ Nada impede, no entanto, que as partes, ainda que com limites, pactuem o afastamento ou a limitação de aplicação de determinados remédios. (STEINER, Roberta C. Op. cit., p. 299, nota de rodapé 6).

específico; (ii) cumprimento pelo equivalente pecuniário; (iii) resolução do contrato; e (iv) perdas e danos.⁴⁹⁻⁵⁰⁻⁵¹ Os remédios principais - cumprimento específico, cumprimento pelo equivalente e a resolução - são mutuamente excludentes -, já as perdas e danos (supra-remédio) podem ser exigidas conjuntamente a qualquer um dos remédios principais. Quer isso dizer que, na hipótese de inadimplemento culposo, o lesado sempre terá direito à tutela indenizatória, mesmo que em concorrência com outras, como o cumprimento específico e a resolução contratual.

Ver-se-á, abaixo, que outros remédios, como a evicção, os vícios redibitórios e a anulabilidade por vício de vontade, não excluem a possibilidade de o lesado pleitear perdas e danos, o mesmo ocorrendo na responsabilidade civil por falha no dever de informar - esta fundamentalmente pautada na tutela indenizatória. Daí, mais uma razão para a identificação do remédio indenizatório como um supra-remédio, aplicável às principais tutelas oriundas da violação de declarações e garantias.

2.2 A restrição ao uso da resolução do contrato (e a importância da *sole remedy*)

A possibilidade de resolução do contrato decorre de um inadimplemento qualificado. Eis o racional contido no parágrafo único do

⁴⁹ Neste mesmo sentido, Judith Martins-Costa preceitua: “A não realização do dever contratualmente ajustado – seja de meios, resultado ou garantia – configura, se imputável ao devedor, resultando na insatisfação dos interesses do credor, *vero e proprio*, inadimplemento contratual. O incumprimento da obrigação por eles gerada é sancionado ou por via da execução específica, ou da mora, ou das perdas e danos com caráter substitutivo à prestação incumprida, ou da resolução, acrescida de perdas e danos.” (MARTINS-COSTA, Judith A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. *Católica Law Review*. Vol. IV, n. 2, mai-2020. Disponível em <https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2020.9321>. Acesso em, 22.11.2014)

⁵⁰ Sobre o tema, vide: STEINER, Renata C. Op. cit., p. 307-312; Zanetti, Cristiano de Souza. A perda do interesse do credor. In: Giovana Benetti et al. (Org.), *Direito, cultura e método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2019, pp. 765-787.

⁵¹ Ainda que alguns autores admitam cabível, além da hipótese de resolução, as de cumprimento específico e de cumprimento pelo equivalente, em se tratando de desconformidade das declarações e garantias prestadas pelo vendedor em contratos de M&A, entendemos que tais tutelas, em geral, não se aplicam, sobretudo se a cláusula em questão tiver natureza de obrigação de garantia no caso concreto. Em sentido contrário ao nosso: SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Op. cit., p. 241-260.

art. 395 do Código Civil: “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.” A partir desta premissa, o operador do direito poderia concluir que, se a violação a determinada declaração e garantia configurar perda do interesse útil do credor, o remédio rescisório sempre estará à mão do comprador de participações societárias.

A situação, no entanto, é peculiar no tipo de negócio objeto deste estudo. Em operações envolvendo a alienação de participação societária, apenas em casos extremos e com gravíssimos prejuízos ao interesse do comprador, é aceitável - ou mesmo possível - o remédio resolutório.⁵² Explica-se: teoricamente, o descumprimento da obrigação veiculada nas declarações e garantias pode, sim, ser sancionado com a resolução contratual (no caso de a prestação contratual perder a utilidade para o credor). Contudo, como bem pontua Giacomo Grezzana, o *standard* da perda de utilidade é “altíssimo” em operações de M&A, eis que se trata de situação que demanda segurança jurídica e lida com a real *impossibilidade* de restituir as partes ao *status quo ante*.⁵³

Relativamente à perda da utilidade da prestação para o credor, em se tratando de contrato de compra e venda de participação societária, referido autor preceitua que se deve analisar a importância de todas as violações às declarações e garantias em conjunto e não isoladamente. Isto porque, dificilmente, uma violação isolada será tão grave a ponto de minar a utilidade da prestação para o credor. Contudo, computadas em seu conjunto, todas as eventuais violações podem justificar a resolução.⁵⁴

Em suma, o autor propõe que a verificação da inutilidade da prestação - decorrente da falsidade das declarações e garantias - seja consequência, necessária e objetiva, do próprio negócio entabulado entre as partes, de modo a evitar surpreender o alienante. E mais: sem nunca perder de vista que, pela natureza do negócio jurídico, o patamar necessário para se considerar inútil a prestação deve ser altíssimo - afinal de contas, o negócio do M&A é a compra de um feixe complexo de ativos e obrigações que constituem a empresa -, devendo-se admitir o remédio resolutório apenas

⁵² Nesse sentido, confira-se TINA, Andrea. Il contratto di acquisizione di partecipazioni societarie. Milão: Giuffrè, 2007, p. 483, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 203, nota de rodapé 705.

⁵³ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 203; 236.

⁵⁴ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 236.

quando o seu interesse for severamente prejudicado pela falsidade das declarações e garantias.⁵⁵

Com mais ênfase, Catarina Monteiro Pires adverte, apropriadamente, que raros serão os casos em que o comprador pretenderá pedir a resolução do contrato de compra e venda de participação societária depois do fechamento da operação com fundamento em incumprimento das declarações e garantias. Isto porque, na generalidade dos casos, esta reação simplesmente não é exequível, nem equilibrada;⁵⁶ afinal de contas, setores da empresa *target* foram incorporados aos setores de outras empresas do grupo comprador, operações de cisão e incorporação foram efetivadas, pessoas foram demitidas, políticas foram alteradas, e assim por diante.

Não à toa, frequentemente, as partes convencionam que os únicos remédios cabíveis por violação das declarações e garantias são aqueles previstos no contrato, com exclusão de quaisquer outros. Daí a relevância da cláusula *sole remedy*. Na contratação mercantil, é frequente o uso de cláusulas que têm por objetivo tornar o regime jurídico do contrato autossuficiente e garantir uma maior segurança na aplicação do direito.⁵⁷⁻⁵⁸

⁵⁵ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 237.

⁵⁶ PIRES, Catarina Monteiro. Op. cit., p. 17.

⁵⁷ PIRES, Catarina Monteiro. Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único. In MONTEIRO. António Pinto et al. Encontros de Direito Civil II: A tutela dos credores. Lisboa: Universidade Católica, 2020, p. 70.

⁵⁸ A propósito, em tese paradigmática, Vitor Butruce, ao compreender a ruptura contratual como um processo planejado que torna os investimentos em custos de transação mais eficientes, destaca a ideia ali subjacente, qual seja, “a percepção de que os instrumentos contratuais são moldados pelos seus redatores de modo funcional, para suprir necessidades das partes e pautar estratégias para cenários de eventuais disputas futuras”.

Nesse exercício de antever as feições de uma disputa futura, devem os agentes investir em custos de transação de modo a que o resultado da soma entre os custos de negociação e os custos esperados para implementar o contrato e executá-lo no cenário litigioso (o *enforcement*) seja inferior ao benefício obtido com os incentivos assegurados, a ponto de reforçar a segurança jurídica e promover a eficiência da operação.

Em sua opinião, a qual nos filiamos, o intuito é evitar a judicialização valendo-se da técnica de *design contractual*, notadamente do planejamento do processo de ruptura das contratações empresariais, como forma de solucionar os conflitos da melhor maneira possível, descoberta e desenhada pelos grupos sociais em que se inserem. Nesse sentido, o autor assevera que “tratando-se de partes sofisticadas (como é o caso em operações de M&A), a teoria do *design contractual* pressupõe que o julgador respeite as escolhas dos agentes econômicos e exerça seu mister no espaço de discricionariedade que lhe tiver sido conferido pelo instrumento contratual – pois a perspectiva de intervenção do julgador prejudica a aptidão das partes de escolherem os meios contratuais mais adequados para atingir seus objetivos. (...) Do contrário, não faz sentido investir em cláusulas detalhadas ou estratégias para acionamento de remédios contratuais se, uma vez judicializada uma controvérsia, os mecanismos pertinentes podem ser reinterpretados,

Precisamente nesse contexto, se insere a *sole remedy* como expressão do exercício da autonomia privada das partes e da liberdade contratual, em contenção do regime legal de tutela do credor.

Com esteio na lição de Catarina Monteiro Pires, as cláusulas de “remédio único” visam demarcar os meios de reação das partes a uma perturbação contratual. Tal demarcação pode ser feita positiva ou negativamente. Positivamente, quando indica qual o meio de reação associado às perturbações da prestação, sendo, neste caso, frequente a previsão de uma tutela indenizatória, havendo danos, com ou sem cláusula penal. Negativamente, através da exclusão de meios de reação previstos no Código Civil, sendo frequentes a exclusão da anulação do negócio, da execução específica e da resolução do contrato.⁵⁹

O que se extrai, portanto, é que o remédio rescisório é deveras agressivo para ser de fato útil após o *fechamento* da operação. A situação é tão flagrante que a práxis consolidou o uso da *sole remedy*, justamente, para evitar tal efeito. Daí que, a despeito da possibilidade conceitual da resolução do contrato por perda do interesse útil, na realidade, trata-se de hipótese mais teórica do que prática: um remédio que mata o paciente para curar a doença.

Ver-se-á abaixo que a mesma situação ocorre com remédios que levam ao desfazimento do negócio após o *closing*, como nas hipóteses de erro substancial e dolo principal; tutelas que, muito embora conceitualmente cabíveis, acabam, na prática, cedendo espaço para (i) a tutela geral decorrente da responsabilidade civil contratual e (ii) o dolo acidental e, em situações ainda mais restritas, (iii) a evicção e (iv) os vícios redibitórios.

2.3 Remédios aplicáveis à violação das “legal warranties”

Dois dos remédios possivelmente aplicáveis à violação das declarações e garantias são a evicção e os vícios redibitórios. É inconteste

modificados, limitados ou afastados num exercício de discricionariedade do julgador.” (BUTRUCÉ, Vitor Augusto José. O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 29; 52; 96).

⁵⁹ PIRES, Catarina Monteiro. Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único. In MONTEIRO. António Pinto et al. Encontros de Direito Civil II: A tutela dos credores. Lisboa: Universidade Católica, 2020, p. 74.

que o primeiro - a despeito de relevante - se aplica apenas às *legal warranties*, i.e, à situação jurídica das participações societárias em si. O limite de aplicação dos vícios redibitórios à violação das declarações e garantias, por outro lado, é um dos temas de maior divergência doutrinária objeto do presente estudo: a doutrina se divide entre (i) aqueles que entendem que o instituto se aplica tanto às *legal* quanto às *business warranties*, (ii) aqueles que entendem se aplicar apenas às *legal warranties* e (iii) aqueles que entendem inaplicável à compra e venda de participação societária.

2.3.1 Evicção

Evicção é a perda da coisa por força de sentença judicial, atribuindo a propriedade a outrem, por direito anterior ao contrato aquisitivo. É um defeito de direito que atinge a coisa recebida.⁶⁰ Segundo o regime da evicção, o alienante é responsável pela perda da coisa, sendo obrigado a resguardar o adquirente contra as pretensões de terceiros como corolário do princípio de garantia (o mesmo assentado no regime dos vícios redibitórios e que opera *ex lege* e não *ex contractu*).⁶¹⁻⁶²

Os efeitos da evicção, qualificada como um vício de direito,⁶³ são amplos, autorizando o evicto: (i) à restituição integral do preço; (ii) à

⁶⁰ Tem como requisitos: (i) a perda da coisa, total ou parcial, privando o adquirente de seu domínio, posse ou uso; (ii) que a perda se opere em virtude de sentença judicial; e (iii) a anterioridade do direito do terceiro, que deve ser preexistente ao contrato pelo qual se operou a aquisição do evicto. A respeito, vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 207 e ss.; GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2022, p. 215.

⁶¹ Na lição de Caio Mário, “o alienante deve ao alienatário garantia e defesa contra qualquer terceiro que, fundado em vício do direito daquele, prive ou pretenda privar o adquirente, total ou parcialmente, do uso pacífico da coisa”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 211).

⁶² Não é somente na transmissão de direitos reais que ocorre a responsabilidade por evicção, senão também na de créditos. Conforme leciona Caio Mário, neste último caso, o cedente responde tão somente pela existência do direito transferido e não pela solvência do devedor. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 211).

⁶³ O conceito pontiano de vício de direito é que “(h)á vício de jurídico quando, por defeito na titularidade do devedor que prestou, o credor recebe o direito diminuído em comparação com o que foi prometido, ou com o que, em virtude de lei, tinha de adimplir.” (PONTES DE

indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir e das despesas do contrato; (iii) ao ressarcimento dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; e (iv) ao reembolso das custas judiciais, compreendidos os honorários de advogados.⁶⁴

As disposições legais atinentes ao instituto não são imperativas, podendo a responsabilidade por evicção ser excluída, reforçada ou diminuída pela vontade das partes (art. 448, CC), resguardado o direito do evicto à restituição integral do preço que pagou pela coisa evicta, se não sabia, não foi informado ou não assumiu o risco da evicção (art. 449, CC).⁶⁵ Quer dizer que a sistemática da evicção autoriza a interferência no regime pela vontade das partes, característica que não passou despercebida pela doutrina especializada.

Grezzana, por exemplo, com esteio na distinção doutrinária entre *legal e business warranties*, pondera que aquelas (mormente as declarações e garantias que digam respeito ao percentual de participação no capital social, inexistência de ônus ou gravames, existência de direito de voto e dividendos, etc.) repetem, em grande medida, a disciplina da evicção. Assim, tendo em vista que as *legal warranties* visam a criar um regime próprio de responsabilidade, enquadrado como uma obrigação de garantia, o autor entende que as partes podem utilizar as declarações e garantias tão-somente para modificar ou reforçar a tutela legal contra o vício de direito. E, em sendo esta a vontade das partes, o autor conclui pela subsunção das *legal warranties* à disciplina jurídica da evicção sobre a participação societária.⁶⁶

Buschinelli, tratando da aplicação da evicção no contexto de alienação de participação societária, destaca como especialmente relevantes os direitos de preferência e as restrições à circulação de quotas ou ações previstas em instrumento societário. O autor concorda que, neste contexto, caso o comprador vier a perder o direito de titularidade sobre as participações

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, p. 261, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 373).

⁶⁴ GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2022, p. 215-216.

⁶⁵ GOMES, Orlando. Contratos. Op. cit., p. 216.

⁶⁶ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 390.

societárias, haverá a responsabilidade do alienante por vício de direito (art. 447, CC).⁶⁷

Outra característica relevante da evicção é que a sua caracterização independe do elemento culpa ou da conduta, omissiva ou comissiva, do vendedor. O vício de direito, igualmente, prescinde da análise da função ou do valor da coisa. O critério de configuração da evicção é exclusivamente a perda total ou parcial de coisa adquirida, em virtude de sentença que atribua a posse ou propriedade da coisa a um terceiro.

Trata-se, portanto, de um remédio limitado na medida em que possui hipótese de aplicação deveras específica. Mais do que isso, trata-se de uma tutela em que os requisitos são claros, assim como os seus efeitos. É um regime à disposição do comprador que, em se enquadrando à hipótese concreta, parece pouco concorrer com outros remédios - apenas a tutela indenizatória, integrada aos seus próprios efeitos.

2.3.2 Vícios redibitórios

Como se passa a ver, os desafios com os vícios redibitórios são consideravelmente maiores. Vício redibitório é o defeito oculto ou vício da coisa recebida em virtude de contrato comutativo ou de doação onerosa a torna imprópria ao uso a que se destina, ou lhe diminui sensivelmente o valor. São quatro os requisitos para a sua verificação: o defeito há de ser (i) de certa gravidade, (ii) oculto, (iii) desconhecido do adquirente e (iv) preexistente ao tempo da alienação. Como ensina Caio Mário, não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio, mas aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica.⁶⁸

Assim como na evicção, a conduta do contratante não é elemento para a sua caracterização, sendo despicienda a apuração de sua culpa.⁶⁹ Seu

⁶⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Compra e Venda de Participação Societária de Controle*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 331.

⁶⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. III/ Atual. Regis Fichtner. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 125.

⁶⁹ Conquanto a conduta da parte não seja elemento para a caracterização do vício do objeto, o Código distingue entre o alienante de boa-fé e o de má-fé para fins de indenização das perdas e

fundamento, na lição de Caio Mário, é o princípio de garantia, segundo o qual o adquirente, mediante uma contraprestação, tem direito à utilidade natural da coisa, assistindo-lhe uma garantia contra o alienante para a hipótese de lhe ser entregue coisa a que faltem qualidades essenciais de prestabilidade.⁷⁰

O vício redibitório encontra-se no plano da eficácia, podendo gerar a resolução do contrato (ação redibitória) ou o abatimento no preço (ação estimatória ou *quanti minoris*), pela qual o adquirente, conservando a coisa defeituosa, pleiteia seja o seu preço reduzido daquilo em que o defeito oculto a depreciou, ou se já tiver feito o pagamento, para que obtenha restituição parcial do valor despendido.⁷¹

O direito do adquirente está sujeito a um (curtíssimo) prazo decadencial de 30 (trinta) dias, em se tratando de coisa móvel, e de um ano, se imóvel.⁷²

Como se percebe, o escopo de incidência do vício redibitório é em larga medida sobreposto à função das cláusulas de declarações e garantias: ambos denotam a responsabilidade do vendedor sobre o objeto da operação. Mais do que isso, além do remédio extintivo, em que o contrato é resolvido e as partes retornam ao *status quo ante*, o vício redibitório autoriza o tão pretendido “abatimento no preço”, sendo, portanto, um remédio profundamente debatido pela doutrina especializada na área.

O interesse prático na tutela é justificado: a depender do caso, o cálculo do abatimento do preço pode ser mais vantajoso do que o cálculo de

danos. Nos termos do art. 443, CC, a pretensão do adquirente fica restrita às despesas do contrato, caso o alienante desconheça o vício. Por outro lado, caso o alienante tenha ciência do vício, faz jus o adquirente à indenização total por todas as perdas e danos. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 383; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 198).

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 194.

⁷¹ Caio Mário esclarece que o alienante deve a redibição do contrato ou a diferença do preço, cabendo ao credor a escolha. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Regis Fichtner. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 127).

⁷² Atenta à exiguidade do prazo para coisa móvel, a prática comercial sedimentou a instituição de prazos de garantia, durante os quais o alienante responde pela perfeição da coisa para além do prazo legal de decadência da ação. A cláusula que estipula tal prazo de garantia equivale a uma suspensão convencional da decadência, não podendo o alienante invocar a decadência do direito do adquirente até o advento do termo ajustado. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III/ Atual. Regis Fichtner. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 128).

uma eventual indenização, utilizando-se, cada remédio, o redibitório e o indenizatório, de metodologias próprias para a quantificação do valor devido pelo vendedor ao comprador. O que importa frisar é que o ônus da prova varia de maneira sensível entre ambos os institutos, algo que, na prática contenciosa, é de extrema importância. Por exemplo, o abatimento do preço decorrente do vício redibitório é baseado na diferença entre o valor do contrato e o que seria efetivamente devido por conta da existência do vício oculto (método relativamente simples e que alcança valores potencialmente altos). Por outro lado, a tutela indenizatória tem por base a “*extensão do dano*” sofrido pelo comprador (art. 944, CC), algo que, na prática, pode ser difícil de calcular.

Em que pese a alta atratividade de um remédio que permite ao adquirente de participação societária receber de volta uma parte do preço pago, não se pode confundir a hipótese de incidência da norma com os seus efeitos. Logo, por mais que este seja um efeito desejável, a hipótese de incidência, em regra, não se verifica em se tratando de alienação de participação societária. Isto porque as inconsistências do patrimônio e das atividades da sociedade-alvo não constituem objeto do negócio jurídico, limitando-se ao campo dos simples motivos.

Não se pode negar, entretanto, que o regime dos vícios redibitórios se encontra normatizado no Brasil, sendo, inclusive, incontroversa a sua aplicação sobre bens materiais e direitos. Daí Grezzana destacar a possibilidade aventada na doutrina italiana - de rara concretização na vida prática - de que determinadas alterações nas características do patrimônio ou das atividades da sociedade-alvo sejam de tal natureza que afetem a própria função da participação societária ou diminuam o seu valor, caracterizando, assim, o vício redibitório.⁷³⁻⁷⁴

Tal possibilidade, entretanto, esbarra na dificuldade de aplicação do regime dos vícios redibitórios à compra e venda de participações societárias. Fato é que os critérios de vício para os fins do art. 441, CC - gravidade e seu caráter oculto -, se mostram inadequados ao tipo de operação objeto deste estudo, havendo uma dificuldade de ordem prática para estabelecer parâmetros objetivos para a sua caracterização.⁷⁵

⁷³ Hipótese em que a participação societária tenha sua substância alterada em razão de defeitos dos bens ou atividades sociais.

⁷⁴ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 364.

⁷⁵ A respeito, vide GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 365-380.

Nesse sentido, o autor, dentre as inúmeras outras dificuldades de caracterização (como a ausência de uma finalidade⁷⁶ inerente à aquisição de participação societária, para fins de subsunção aos requisitos do art. 441, CC), destaca a ausência de um parâmetro seguro para, por exemplo, identificar vícios dos bens sociais. Justifica seu entendimento sob o equilibrado e criterioso argumento, de que a atividade empresarial não se deixa apreender no esquema de vícios redibitórios ou de direito, pois estes dizem respeito a defeitos incidentes sobre bens e coisas, mas não a uma atividade, que pode, no máximo, ser lícita ou ilícita, regular ou irregular, mas não padece de vício ou defeito oculto apto a atrair os regimes dos redibitórios ou da evicção. Concede o autor, por outro lado, que, ainda que a atividade empresarial não possa ser inquinada de vício, é possível que a ilicitude ou irregularidade de uma atividade afete de tal monta o giro da sociedade, que isto se transfigure em vício das ações ou quotas.⁷⁷

Porém, ainda que hipoteticamente ultrapassadas tais dificuldades aplicativas, problemática de igual monta se revela quando examinadas as consequências do regime dos redibitórios à alienação de participação societária, que se mostram, igualmente, impróprias ao negócio jurídico em comento. Primeiro, porque traria o inconveniente de possibilitar que mesmo defeitos de menor relevância nos bens sociais justificassem o desfazimento do negócio, em prejuízo à segurança jurídica. Segundo, porque a redução do preço de aquisição da participação societária tampouco seria capaz de equacionar de forma satisfatória os interesses das partes.⁷⁸

Destaque-se que a redução de preço no regime dos redibitórios não visa a proteger a livre formação da vontade, mas sim o equilíbrio entre prestação e contraprestação, sendo despiciendo averiguar o nexos causal entre o vício oculto e a vontade que teria sido presumivelmente manifestada. Nesse contexto, o valor objetivo das ações ou quotas é que deve ser observado, porém, como alerta Grezzana, inexistente critério seguro para tanto.⁷⁹⁻⁸⁰

⁷⁶ Afinal de contas, a finalidade da aquisição de participação societária não é apenas o lucro ou a geração de caixa positivo. Há tantos outros interesses, como o posicionamento no mercado, o ganho de eficiência, incentivos internos ao crescimento de faturamento, interesses como intangíveis como marcas e daí em diante.

⁷⁷ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 365 e ss.

⁷⁸ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 381.

⁷⁹ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 382.

⁸⁰ Ainda no tocante ao preço, o autor observa que este somente pode ser reduzido mediante demonstração de que o preço pago é excessivo em vista do valor da coisa, considerado o vício

Em suma, Giacomo Grezzana defende que, inadequada para tutelar a relação entre adquirente e alienante da participação, a disciplina dos vícios redibitórios somente deve incidir sobre a própria participação societária em situações extremas, quando os defeitos dos bens ou das atividades sociais se alcem à qualidade de defeito da própria participação societária, ressalvadas todas as dificuldades aplicativas dos vícios redibitórios no caso.⁸¹

Gabriel Buschinelli vai além.⁸² O autor sustenta que o regime dos vícios redibitórios não deve ser aplicado à alienação de participação societária. Em síntese, fundamenta sua posição em quatro principais argumentos para afastar a incidência dos redibitórios: (i) se as partes quisessem tutela para os vícios dos bens que compõem o acervo social, poderiam celebrar um negócio sobre o estabelecimento empresarial em vez da participação societária, devendo se submeter à disciplina jurídica escolhida; (ii) inexistência de uma qualidade padrão do patrimônio societário que possa adequadamente ser tomada como referencial pelas partes e pela qual o vendedor deveria responder; (iii) inadequação dos curtos prazos para a averiguação da existência de vícios - que, historicamente, liga-se a coisas tangíveis cujo domínio permite que se tome conhecimento do vício - à negociação de participações societárias, situação em que prazos longos - via de regra de cinco ou seis anos - são fixados para a oposição de passivos contra o vendedor, ao mesmo tempo em que defeitos são identificados (quando não materializados) esporadicamente sobre todo o período; e (iv) a incongruência de se impor ao alienante a obrigação de tratar a transação como se fosse uma transação direta sobre os bens sociais e não reconhecer a mesma obrigação ao adquirente.

Finalmente, ao rechaçar a subsunção da compra e venda de participação societária ao regime dos redibitórios, Buschinelli defende que há alternativas dogmáticas, como o dolo, que promove de forma mais ponderada o equilíbrio entre os interesses de comprador e vendedor.

Nada obstante, como bem ressalta Gabriel Buschinelli, não são poucos os autores que se posicionam favoravelmente à aplicação da disciplina dos vícios redibitórios no caso de vícios no patrimônio da sociedade-alvo, como

redibitório. O problema aqui, porém, é a ausência de um critério seguro para definir o seu preço normal. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 382).

⁸¹ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 385.

⁸² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Op. cit., p. 327-331.

Fábio Konder Comparato, Cunha Pereira⁸³ e, mais recentemente, Marcelo Von Adamek e André Nunes Conti.⁸⁴

A situação, como se percebe, é sensível. De fato, é incontroverso que os redibitórios se aplicam à compra e venda de bens móveis, inclusive de direitos.⁸⁵ Por outro lado, nos parece patente a incongruência do remédio com as características das operações de M&A: (i) o conceito de “vício oculto” de fato colide com a composição de passivos (contingentes ou não) e ativos de uma sociedade;⁸⁶ (ii) a busca da identificação do “uso a que [a empresa] é destinada”, igualmente, leva a respostas excessivamente abertas, sobretudo subjetivas. Verdade seja dita, (iii) quisessem as partes transferir ativos em específico, deveriam realizar as chamadas *assets deal purchase*,⁸⁷ sobre as quais, aí sim, o regime dos redibitórios, historicamente desenvolvidos para ativos tangíveis, melhor se enquadra.

⁸³ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Op. cit., p. 320.

⁸⁴ Marcelo von Adamek e André Nunes Conti defendem que a situação do comprador que descobre vícios no patrimônio da sociedade cujas participações foram adquiridas subsume-se ao regime dos vícios redibitórios quando se trata da alienação de uma porcentagem suficientemente relevante do capital da sociedade-alvo, a ponto de se poder qualificar o negócio, do ponto de vista econômico, como uma verdadeira alienação da empresa. Pois, neste caso, segundo os autores, as partes terão acordado, expressa ou tacitamente, mas de maneira tangível, vários parâmetros de qualidade da empresa cujas participações são adquiridas. Parâmetros estes que definem a prestação devida pelo vendedor, de modo que, caso o comprador, após o closing, venha a descobrir defeitos e passivos que se afastam desses parâmetros, o vendedor adimpliu mal, e sujeita-se (a menos que outra seja a previsão do contrato) à disciplina dispositiva dos art. 441, CC. Logo, não sendo possível corrigir a prestação para fazer que a empresa corresponda aos parâmetros fixados, ele fica sujeito: (a) à resolução do contrato, total (redibição, em casos de vícios mais graves) ou parcial (redução da contraprestação, em qualquer vício), e, cumulativamente (b) à indenização por perdas e danos, no interesse positivo (caso o vício fosse conhecido do vendedor) ou negativo (caso o contrato seja desfeito e haja culpa apenas do vendedor, que é presumida, por se tratar de responsabilidade contratual). Caso o comprador não opte por resolver o contrato, ele pode (c) exigir indenização pelo interesse positivo com base na responsabilidade civil contratual fundada na simples culpa do vendedor (CC, art. 389). (ADAMEK, Marcelo Vieira Von; CONTI, André Nunes. Vícios redibitórios na alienação de participações societárias. Revista de Direito Societário e M&A | vol. 3/2023 | Jan - Jun/2023. Acesso pelo RTOonline.)

⁸⁵ Observe-se que a disciplina englobante dos vícios redibitórios, por sua especificidade, afasta a aplicação de outras disciplinas que poderiam tutelar o comprador, como seria o caso da responsabilidade por descumprimento ao dever de informar, sempre a que a falha se relacionasse a uma qualidade da própria coisa objeto do negócio jurídico. (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Op. cit., p. 326.)

⁸⁶ E as próprias características do patrimônio social, portanto.

⁸⁷ Compra e venda dos bens *in concreto*, e não do conjunto do patrimônio por meio da participação societária.

Mais do que isso, o remédio consistente no abatimento do preço - derivado, em última medida, dos elementos fundamentais dos próprios redibitórios - representa uma intervenção direta de um terceiro (o julgador) no elemento central da operação - o preço. Algo que, na prática, é fixado a partir de decisões discricionárias das próprias partes, largamente estabelecidas de maneira puramente negocial segundo interesses e lógicas estranhas de parte a parte.

Daí a nossa posição no sentido de acompanhar o entendimento de Giacomo Grezzana: em última medida, o bem imediato objeto da aquisição são as participações societárias - e não uma parcela, o controle ou a integralidade do patrimônio social. O remédio dos vícios redibitórios deve estar adstrito à violação das *legal warranties*, as quais, “amalgamadas” à participação societária em si, podem, em uma situação extrema, acionar tal regime.

Por fim, ressalvada esta hipótese residual - qual seja o cabimento dos redibitórios, extraordinariamente, à violação de *legal warranties* -, resta saber se a cláusula de declarações e garantias, *per se*, pode suscitar o regime dos vícios redibitórios. Corroboramos o entendimento de Giacomo Grezzana - que neste ponto específico acompanha Gabriel Buschinelli -, fazendo coro à resposta negativa: as cláusulas de declarações e garantias demonstram, em última análise, a vontade das partes de especificar qualidades da coisa, devendo ser privilegiado o regime da responsabilidade contratual. O regime de vícios do objeto somente deve incidir para dar tutela ao adquirente que não pôde incluir as qualidades da coisa no contrato.⁸⁸

2.4 Remédios aplicáveis à violação das “business warranties”

2.4.1 Responsabilidade civil contratual e as ideias de interesse positivo e negativo

⁸⁸ Nos seguintes termos explica Giacomo Grezzana: “Em nossa opinião a cláusula de declarações e garantias não deve jamais ser subsumida ao regime de vícios redibitórios, pois a cláusula especifica a obrigação de dar a participação societária, com pressupostos próprios do inadimplemento contratual que são distintos dos vícios redibitórios. (...) Por isso, se as declarações e garantias especificam qualidades da coisa devem ser regidas pela disciplina jurídica do inadimplemento e não pelos vícios redibitórios.” (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 389).

Demonstrou-se acima que as *business warranties* podem possuir natureza de obrigação de garantia (quando em sua função assecuratória), obrigação de dar (quando em sua função conformativa) e de elemento informativo (quando em suas funções informativa e probatória). A violação dos dois primeiros grupos representa inadimplemento contratual, que, no sistema da responsabilidade civil contratual, autoriza o credor à satisfação de perdas e danos (arts. 397, 395 e 302, CC).⁸⁹

O remédio indenizatório, nesta medida, é prioritário na hipótese de violação de declarações e garantias com natureza de obrigação (seja de garantia, seja de dar). Não bastasse, como visto acima, o referido remédio é um supra-remédio que pode ser aplicado em concorrência com os demais. Basta, em outras palavras, a demonstração da relação culpa-nexo-dano (ou apenasnexo-dano nas obrigações de garantia) para o surgimento do dever de indenizar.

Acontece que a tutela indenizatória nem sempre representa o melhor interesse do comprador quando da violação de uma declaração e garantia. O seu interesse, diga-se, é tipicamente uma situação restrita: nem tanto que rescinda o contrato; nem tão pouco que o valor seja irrelevante.

É aqui que o tema se mostra tanto essencial sob o ponto de vista teórico quanto desafiador sob o ponto de vista prático, afinal de contas, se “a indenização mede-se pela extensão dos danos” (art. 944 CC), pode ser muito difícil - ou até mesmo impossível - a mensuração dos danos sofridos pelo comprador com o descumprimento de determinada declaração e garantia.

Vale um exemplo: a assessoria do vendedor apresentou um *valuation* da empresa *target* em sessenta milhões de reais; a do comprador fez o mesmo e obteve um valor de trinta milhões. As partes negociaram e chegaram a um preço de trinta e cinco milhões de reais somados a doze milhões de *earn out*. Descobriu-se, depois do fechamento, que as informações financeiras da *target* possuíam imprecisões que aumentavam o patrimônio líquido em oito por cento e a receita dos últimos três exercícios em onze por cento. A pergunta que se faz é: qual seria o dano sofrido pelo comprador pela violação do devedor da cláusula que garantia a precisão das informações financeiras da empresa-target?

⁸⁹ Como visto, quando a declaração e garantia for constituída por elemento puramente informativo, ela atrairá o regime do erro e do dolo.

A resposta não é, necessariamente, a diferença entre os *valuations* realizados pelos assessores, afinal de contas a composição do preço levou em conta uma série de outros fatores - objeto de ampla discricionariedade das partes, como a negociação direta, estratégias comerciais, ativos intangíveis, o *earn out*, dentre outras. Soma-se a isso o fato de que apenas os “efeitos diretos e imediatos” da “inexecução” são indenizáveis (art. 403, CC).

Mais do que isso, tal pretensão indenizatória deveria ser quantificada a partir da identificação dos interesses positivos do credor, reconduzindo-o à situação em que estaria fossem as R&Ws verdadeiras, metodologia que pode levar o resultado em direção diferente do ajuste de preço.

Necessária, aqui, uma breve digressão pelas teorias do *interesse contratual positivo* (interesse no cumprimento) e *negativo* (interesse na confiança) como critérios de apuração da abrangência ou amplitude da indenização a que faz jus a parte lesada.⁹⁰⁻⁹¹⁻⁹²

Em linhas gerais, no interesse contratual negativo subjaz a ideia de colocar o credor frustrado na mesma situação em que estaria se o contrato não tivesse sido realizado (i.e, através de uma operação de “abstração” de

⁹⁰ Em se tratando de responsabilidade contratual, a tendência doutrinária é afirmar que a falta de cumprimento dá ensejo à indenização do *interesse positivo* (afinal, a situação hipotética sem o dano seria aquela de cumprimento de contrato). Não há maiores controvérsias no que diz respeito à indenização do *interesse positivo* em casos de manutenção do vínculo contratual. As opiniões, no entanto, se dividem quando da cumulação da indenização com a resolução (que leva ao desfazimento do vínculo). Segundo a doutrina majoritária, o remédio resolutivo teria o condão de “corrigir” o sentido indenizatório, ligando-o ao *interesse negativo*, e não ao *positivo*. Ressalte-se, no entanto, que, em sua tese, Renata Steiner conclui pela plena compatibilidade entre o sentido positivo da indenização e o remédio resolutivo, afastando a ideia de incongruência lógica (entre o efeito desconstitutivo negativo da resolução e a manutenção do direito à prestação hígido) em que se ampara a doutrina majoritária. (STEINER, Renata C. Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no direito privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 255-256; 280).

⁹¹ Acerca da cláusula objeto do presente estudo, Giacomo Grezzana é firme em afirmar que as declarações e garantias proporcionam uma indenização pelo interesse positivo ao adquirente. Nesse sentido, o autor ressalta que, “(e)m alienações de participação societária, o interesse positivo é o estado em que estaria o adquirente se as declarações correspondessem à realidade”. A propósito, a indenização decorrente de *breach* de declarações e garantias, segundo o autor, deve nortear-se pelo interesse positivo, independentemente de ter a cláusula natureza de obrigação de dar ou de garantia. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 231-232)

⁹² No sentido de que a indenização no regime das garantias contratuais em operações envolvendo empresas e sociedades segue o paradigma do interesse positivo: MOTA PINTO, Paulo. Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 1451-1452, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 202.

um acontecimento). O interesse contratual negativo será de especial relevância em se tratando de apuração de perdas e danos nas hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico e nas decorrentes de ato ilícito, como no caso de declaração de vontade inquinada por dolo accidental.

Já o interesse positivo está voltado a estabelecer a situação hipotética em que o lesado estaria se o negócio tivesse sido integral e satisfatoriamente cumprido (através de uma operação de “adição” de um acontecimento: supõe-se que o contrato tenha sido cumprido, somando-se o prejuízo sofrido em decorrência do inadimplemento). É pelo interesse positivo que se pauta, a rigor, a amplitude da indenização em caso de incumprimento da prestação contratual.⁹³

Voltando ao exemplo aventado acima, muito embora a busca pela diferença de preço seja uma solução intuitiva, esta não é, a princípio, o resultado alcançado a partir do regime da responsabilidade civil contratual (pautada no interesse positivo). Daí a importância de se buscar outros remédios potencialmente aplicáveis em favor do comprador, os quais, também, serão limitados pelas suas próprias características. Ver-se-á mais abaixo que o regime do dolo accidental é de particular valia para a tutela dos interesses do comprador, o qual, no entanto, possui sensíveis desafios práticos. Para a sua adequada abordagem, no entanto, é preciso que, antes, seja apresentado e debatido o regime do erro.

2.4.2 Erro

A despeito de o *erro* ser um remédio plenamente possível de ser aplicado à violação das declarações e garantias, na prática, ele assume relevância secundária. Mais do que isso, a despeito de ser o mais elementar

⁹³ A respeito, confira-se: STEINER, Renata C. Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no direito privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016; GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In. GUERRA, Alexandre D. de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc5.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 01.06.2023.

dos vícios do consentimento,⁹⁴ incidente sobre a falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada,⁹⁵ fato é que o seu principal efeito é a anulabilidade do negócio como um todo, algo, como visto, pouco pretendido pelos contratantes de operações de compra e venda de participações societárias.

A própria lei estabelece que o efeito da “anulabilidade” decorre do erro substancial (também chamado de essencial), caracterizado como aquele em que, se conhecida a verdade, o consentimento não se externaria. Em outras palavras, *substancial* é o erro que seja a *causa* determinante do negócio jurídico e que diga respeito à natureza do ato, ao objeto principal da declaração, ou a algumas qualidades a ele essenciais (art. 139, I, CC). Por outro lado, o *erro de cálculo* é considerado acidental, não tendo o condão de anular o ato, autorizando apenas a retificação da declaração de vontade (art. 143, CC).

Tais hipóteses, a despeito de verificação plenamente possível em casos reais, tendem a representar circunstâncias mais teóricas do que concretas no dia a dia do contencioso de fusões e aquisições. Fato é que as violações de cláusulas de declarações e garantias tendem a se acumular em multiplicidade, somando grande monta, ao contrário de discutir uma única circunstância essencial e desconhecida, que coloca todo o negócio em cheque. Ainda mais importante, os negócios aqui em debate são celebrados por agentes sofisticados, devidamente assessorados, o que, em larga medida, afasta a assimetria entre a vontade real e a vontade declarada e os erros puramente materiais, *de cálculo*.

Por estas razões, em se tratando de vício de vontade, mais útil do que o *erro* é o regime do *dolo*, especialmente, o *acidental*, o qual merece análise aprofundada no presente estudo.⁹⁶

2.4.3 Dolo

⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I/ Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 34^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 442.

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I/ Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 34^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 442.

⁹⁶ A dinâmica de troca de informações entre os negociantes durante as tratativas preliminares, quando são conduzidas as etapas de *valuation* e de diligências, oportunidade em que o vendedor oferece considerável quantidade de informações ao comprador e, de fato, se encontra em posição poderosa para induzi-lo ao erro.

O dolo é um “erro qualificado” ou “provocado”, na medida em que o engano advém de um processo malicioso – não importa se por ação ou omissão – de convencimento (maquinações, artifícios, mentiras ou omissões), determinante de uma declaração de vontade que não seria obtida de outra maneira. Trata-se de uma interferência externa do *deceptor* (autor do dolo) no processo decisório dos *deceptus* (parte induzida ao erro),⁹⁷ um vício do consentimento e, portanto, um defeito na formação da declaração contratual.⁹⁸⁻⁹⁹

São quatro os requisitos para a sua verificação: (i) indução do outro contratante em erro; (ii) *animus decipiendi*; (iii) impacto na formação da declaração da vontade;¹⁰⁰ e (iv) escusabilidade do erro cometido pelo *deceptus*.¹⁰¹

O Código Civil utiliza o critério do impacto do dolo sobre a declaração de vontade para diferenciar o dolo principal do accidental. Nesse sentido, se foi o dolo que levou à conclusão do negócio jurídico (i.e, seu motivo), trata-se de dolo principal (art. 145, CC). Se, por outro lado, a declaração de vontade ainda assim teria sido emitida, porém de outro modo, isto é, se o dolo não influi diretamente na realização do ato, que teria sido praticado

⁹⁷ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 29.

⁹⁸ O dolo civil, enquanto vício do consentimento, seria a comunicação de informação errônea, a prática de manobra artilosa ou a omissão de informações que provoquem o engano em outrem por ocasião da celebração de um negócio jurídico, conforme: BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 35, nota de rodapé 48.

⁹⁹ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 30 e nota de rodapé nº 21.

¹⁰⁰ Segundo a melhor doutrina, o dolo, enquanto vício do consentimento, somente se dá quando este seja a sua causa geradora, i.e, quando determinar a declaração de vontade. No dizer de Pontes de Miranda, o “dolo levou a querer-se outra coisa, ou a só se querer devido ao dolo.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo IV, Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 450, p. 450 apud BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 43). Também nesse sentido, confira-se: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I/ Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 450-451; LACERDA, Paulo Maria de; ESPÍNOLA, Eduardo; RODRIGUES, Silvio; ALVES, José Carlos Moreira; THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de.

¹⁰¹ O dolo pode ocorrer não somente na formação, mas também na execução dos contratos, além de poder se manifestar na fase pós-contratual. De acordo com cada um desses momentos, seu regime jurídico e sua eficácia serão diversos. Considerando que, na prática, nem sempre ficam tão bem delimitadas as diferentes etapas possivelmente compreendidas na fase formativa de um contrato, a diferenciação entre o dolo antecedente e o contemporâneo pode não ser tarefa tão evidente. (BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 66-68).

independentemente da malícia do *deceptor*, porém em condições para este menos vantajosas, a modalidade é acidental (art. 146, CC).¹⁰²⁻¹⁰³

Os efeitos do dolo, portanto, se projetam em planos distintos: *anulabilidade* do negócio jurídico (plano da validade), em se tratando de *dolo principal* (art. 145, CC). O *dolo acidental* (art. 146, CC), por sua vez, não tem o condão de anular o negócio jurídico, tão somente obriga à satisfação em *perdas e danos* (plano da eficácia). Na hipótese de dolo principal, a parte lesada pode pleitear a anulabilidade do contrato, acrescida de indenização, se houver sofrido dano. O dolo acidental, ao seu turno, enseja apenas a ação de indenização, permanecendo hígido o negócio jurídico entabulado.¹⁰⁴

2.4.3.1 Dolo principal

Questão tormentosa a ser enfrentada é quando se trata de dolo principal - e, portanto, invalidante - o vício que macula a cláusula de declarações e garantias a ponto de dar azo à invalidade do SPA. Reconhecendo a anulabilidade na alienação de participação societária em razão de dolo essencial, Grezzana pontua que este está relacionado à causalidade para a manifestação de vontade, mas não ao objeto sobre o qual recaiu o erro induzido. Nesse passo, segundo o autor, cabe ao contratante enganado fazer prova de que não teria celebrado o contrato sem a indução artificial do erro, servindo as cláusulas de R&Ws como auxílio determinante na identificação da relevância de uma determinada característica da sociedade para a formação da vontade negocial. Adverte, no entanto, que não se pode considerar toda afirmação contida nas declarações e garantias como essencial para a formação da vontade do declarante.¹⁰⁵

¹⁰² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I/ Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 451.

¹⁰³ O dolo principal se verifica na hipótese em que o negócio não teria sido concluído se não fosse a indução em erro. É, portanto, essencial para a celebração do contrato. Acidental é o dolo na hipótese em que a declaração de vontade teria ainda assim sido emitida, mas de modo distinto. Costuma-se afirmar que apenas o dolo principal caracteriza vício do consentimento. (BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 69).

¹⁰⁴ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 69 e nota de rodapé nº 73.

¹⁰⁵ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 350-351.

Incidente, portanto, um parâmetro de essencialidade quanto ao conteúdo das declarações e garantias (i.e, este há de ser identificado como *causa* ou determinante para a formação da vontade), de modo que se a violação às declarações e garantias for de pequena monta, é caso de dolo acidental e não de essencial.¹⁰⁶

No contrato de compra e venda de alienação societária, que se trata, em sua grande generalidade, de operações de performance faseada em várias etapas e instrumentos, em muitas vezes, com execução diferida, e, considerando, ainda, a realidade dinâmica da empresa, a anulação do contrato, mesmo que diante de dolo principal, não parece ser a melhor alternativa.

Como visto, o dolo invalidante pode ensejar a anulação do negócio jurídico e ao lesado assiste, ainda, a possibilidade de requerer a indenização daquilo que não foi alcançado pela eficácia restitutória da anulação.¹⁰⁷

Ao enfrentar a questão da anulabilidade de contrato inquinado de dolo invalidante, Giovana Benetti questiona se seria possível exercer apenas a pretensão indenizatória, na hipótese em que a parte enganada prefira, por uma série de outras razões, manter o negócio e com isso evitar as obrigações de restituição que acompanham o remédio anulatório. Nesse caso, a autora indica que o lesado poderia buscar a reparação pela via indenizatória, ao invés da anulatória.¹⁰⁸

Ou seja, nos casos em que a anulação venha a agravar ainda mais os prejuízos da parte lesada, ou em que não tenha interesse prático em sua decretação, esta poderia pleitear apenas a reparação, mantendo o negócio jurídico hígido, ainda que este não se houvesse concluído caso a parte tivesse sido corretamente informada.

¹⁰⁶ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 351.

¹⁰⁷ Nesse sentido, Giovana Benetti com apoio na doutrina de Mota Pinto, afirma que, para a anulabilidade por dolo, prescinde-se da ocorrência do dano, mas pode ocorrer de o *deceptus* ter sofrido danos que não foram removidos com a anulação. A indenização, nesse caso, opera de modo complementar e será pautada pelos danos que restaram. (BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 379).

¹⁰⁸ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 382-383.

Nesse sentido também é a lição de Pontes de Miranda, que preceitua que o *deceptus* não tem a obrigação de cumular indenização com anulação, podendo pedir apenas um ou outro.¹⁰⁹

Por fim, destaque-se que a indenização neste caso deve ser medida pelo interesse negativo, i.e, os danos que não teriam sido suportados se não tivesse havido a indução em erro.¹¹⁰⁻¹¹¹

2.4.3.2 Dolo acidental

É pacífico o entendimento de que a desconformidade das declarações e garantias em um SPA pode atrair o regime do dolo acidental. O contrato fica mantido, assistindo ao comprador buscar a reparação da desconformidade pela via indenizatória. E aqui chegamos à importância do tema para os fins deste trabalho: a despeito de o dolo principal acarretar o desfazimento do negócio, o dolo acidental traz consigo uma tutela indenizatória baseada no “*negócio que seria realizado, embora por outro modo*” (art. 146, CC), efeito potencialmente útil para a tutela dos interesses do comprador em operações de compra e venda de participações societárias.

A propósito, Andrea Tina indica, dentre os mecanismos disponíveis no sistema, o *dolo acidental* como a melhor forma de garantir a execução do contrato (de compra e venda de participação societária) com uma reparação adequada pelos danos suportados, sob a justificativa de que, em regra, uma vez fechada a operação, o comprador prejudicado não tem interesse em anular o negócio, sendo-lhe mais vantajoso buscar a satisfação das perdas e danos sofridos, como lhe faculta a via do dolo acidental.¹¹²

¹⁰⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte geral Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 465 e 467, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 361.

¹¹⁰ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 380.

¹¹¹ Também nesse sentido, Pontes de Miranda aduz que “junto à ação de anulação, com eficácia sentencial do art. 158, pode ser pedida, como de indenização fundada no art. 159, a reparação do interesse negativo” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo IV, Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 455, p. 465, apud BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 380, nota de rodapé 1474).

¹¹² Assim posiciona-se Andrea Tina, citado por Giovana Benetti: “(O) dolo acidental seria, dentre os mecanismos disponíveis no sistema, a melhor forma de garantir a execução do

Um dos pontos mais complexos em relação ao dolo acidental, ao seu turno, diz respeito ao cálculo da indenização devida.¹¹³ Considerando que o dolo acidental consiste na violação do interesse do *deceptus* em pactuar condições do negócio jurídico válido condizentes com a realidade, opiniões se dividem quanto ao que seria o prejuízo indenizável. A este respeito, Giovana Benetti afirma não se ter alcançado posicionamento pacífico sobre o cálculo das perdas e danos (debatendo-se o critério pelo qual poderá se conceder a indenização, se pelo interesse positivo ou pelo interesse negativo), destacando que a discussão da métrica da indenização em caso de dolo eventual foi recentemente apreciada (ainda que não enfrentada diretamente) pelo STJ no caso Abengoa.¹¹⁴

Relativamente à indenização derivada do dolo acidental, há quem entenda que o *deceptus* deve ser conduzido à posição em que se encontraria caso a informação falseada ou omitida fosse corrigida (interesse positivo). Consequentemente, a indenização devida, segundo esta corrente doutrinária, seriam os custos incorridos pelo comprador para que a declaração e garantia do vendedor fosse satisfeita - uma solução equivalente à da responsabilidade civil contratual, portanto.

Essa posição, no entanto, parece incompatível com a indenização por dolo acidental, que, em princípio, deve nortear-se pelo interesse negativo, ou seja, a situação em que estaria o lesado se não tivesse sido vítima do engano. O raciocínio faz sentido: se o dolo foi cometido durante a fase de negociações pré-contratuais e considerando o fato de que a responsabilidade pré-contratual mede-se pelo interesse negativo, não surpreende a adoção de metodologia pautada em interesses negativos para a hipótese¹¹⁵. Mais do que

contrato com uma reparação adequada pelos danos causados. Justifica não ser a via do dolo invalidante apropriada por não fornecer a garantia e a margem de segurança necessárias para o adquirente, o qual, em regra, não terá interesse em anular o contrato de compra e venda de participação societária (*cessione azionaria*).” (TINA, Andrea. *Il Contratto di Acquisizione di Partecipazione Societarie*. Milão: Giuffrè, 2007, p. 279, apud BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 145).

¹¹³ Enquanto ato ilícito, o dolo (seja principal, seja acidental) acarreta também o dever de indenizar. Diante da ilicitude da conduta do *deceptus*, não basta apenas a restituição ao *status quo ante* (art. 182, CC), fazendo-se necessário também reparar eventuais danos que tenham surgido por causa do dolo. Por conseguinte, uma vez comprovado que o dolo causou danos, tem o *deceptus* ação reparadora contra o *deceptor*. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 358-359).

¹¹⁴ BENETTI, Giovana. Op. cit., p. 337.

¹¹⁵ Admite-se que não se trata de uma situação clássica de indenização pelo interesse negativo, muito embora o conjunto dos elementos aplicáveis à hipótese aproxime tal metodologia à hipótese.

isso, a própria literalidade do artigo 146 indica uma direção de quantificação dos danos ao qualificar o dolo acidental como a hipótese em que “o negócio seria realizado, embora por outro modo”, fixando, no próprio conceito, a diretriz de “outro modo” (i.e o contrato que seria realizado, se inexistisse o dolo acidental) ao regime desta tutela.

A propósito, Giacomo Grezzana entende que a melhor justificativa dogmática para a indenização por dolo, essencial ou acidental, não deve ser buscada no regime de invalidade do negócio, mas no da responsabilidade pré-contratual, a qual mede-se pelo interesse negativo, i.e, a situação em que estaria o lesado se não tivesse havido a mentira ou omissão dolosa.¹¹⁶

Tendo o interesse negativo como premissa, a indenização, em nossa opinião, deve ser calculada a partir da diferença entre o preço pactuado sob a influência da mentira ou da omissão e o que teria sido pactuado em diferentes termos, i.e, se o *deceptus* soubesse da realidade de fato. Logo, a indenização equivaleria ao *quantum* que o adquirente teria pagado a menor pela participação societária, ou, se não for o caso de contraprestação em dinheiro, à redução ao montante que teria sido efetivamente oferecido como contraprestação.¹¹⁷

Esta é a parte “simples”. Agora vem o real desafio na utilização do dolo acidental.

A questão subjacente que aqui se coloca, como bem pontua Grezzana, é que no cálculo de indenização a partir das premissas acima está complicada a afirmação de que o vendedor aceitaria um preço menor pelas ações ou quotas. Tal presunção, no entanto, não pode ser feita *tout court*, cabendo ao adquirente fazer prova de ambas as situações: (i) de que o comprador teria, de fato, oferecido um preço menor; e (ii) de que o vendedor teria aceitado tal preço. Ocorre que a prova deste processo causal - i.e, que a informação correta impactaria diretamente na redução do preço de aquisição - é de grande dificuldade em operações de M&A.¹¹⁸

A propósito do ônus probatório incidente sobre o *deceptus*, parte da doutrina entende que este é decorrente da regra inserta no art. 402, do CC, segundo a qual somente o dano certo é indenizável, não sendo, por

¹¹⁶ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 360-361.

¹¹⁷ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 304.

¹¹⁸ GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 304-305.

consequente, o dano hipotético, eventual ou conjectural passível de indenização, ainda que o fato gerador seja decorrente de conduta dolosa.

Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti, em estudo sobre o tema, esclarecem que para esta corrente – de que se filia Pontes de Miranda¹¹⁹ – a certeza do dano para fins de quantificação depende da efetiva comprovação da vontade hipotética do *deceptus* e do *deceptor* em celebrar o negócio jurídico em bases diversas.¹²⁰

Por este prisma, para que o *deceptus* possa pleitear como indenização os danos incorridos pela concretização de uma situação falseada, ele deve antes comprovar que, caso não tivesse sido induzido a erro, o contrato seria, ainda sim, celebrado, porém de forma mais vantajosa para ele. Logo, se não comprovada tal situação, o *deceptus* não poderia postular indenização alguma - mesmo que provada a conduta dolosa -, já que o dano seria, em última análise, uma conjectura e, portanto, hipotético.¹²¹

Aos autores, no entanto, não escapa o contrassenso deste raciocínio, uma vez que tal posição doutrinária acaba por privilegiar o interesse do *deceptor* (que, diga-se, não parece um interesse digno de tutela), ao imputar ao lesado um ônus demasiadamente complexo de se desincumbir. Ademais, segundo Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti, esta solução contraria o princípio da conservação do negócio jurídico, eis que, diante da enorme dificuldade da prova, o pleito anulatório (em que bastaria a comprovação da

¹¹⁹ Diante da inexistência de estudo mais aprofundado sobre o tema do direito brasileiro, como bem observam Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti em seu trabalho, cumpre destacar a posição de Pontes de Miranda, que defende que a reparação em caso de dolo acidental impõe ao *deceptus* o dever “de provar que, sem o dolo, o outro figurante teria negociado a coisa” por preço inferior ao praticado no contexto enganoso. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo IV, Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, § 456, p. 46, apud COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O dolo acidental em contratos de compra e venda de participação societária: critérios para a quantificação dos danos. In Processo Societário. Vol. IV. Flávio Luiz Yarshel, Guilherme Setoguti J. Pereira (coords.) São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 164).

¹²⁰ COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O dolo acidental em contratos de compra e venda de participação societária: critérios para a quantificação dos danos. In Processo Societário. Vol. IV. Flávio Luiz Yarshel, Guilherme Setoguti J. Pereira (coords.) São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 164.

¹²¹ COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O dolo acidental em contratos de compra e venda de participação societária: critérios para a quantificação dos danos. In Processo Societário. Vol. IV. Flávio Luiz Yarshel, Guilherme Setoguti J. Pereira (coords.) São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 164.

conduta dolosa, sem que seja imputada à vítima qualquer ônus probatório dessa natureza) ganha primazia em detrimento do indenizatório.¹²²

Diante da problemática evidenciada acima, Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti inovam ao propor como premissa a ideia de que a identificação do dano certo não depende da comprovação irrefutável da vontade do *deceptor*. Isto é, embora a certeza do dano não possa ser extraída apenas da afirmação do *deceptus*, o que poderia levar à pressuposta inferência de um negócio hipotético, este poderia se socorrer de alguns elementos que funcionariam como uma “indicação probabilística” da certeza do dano.¹²³

Nessa esteira, notadamente em contratos de M&A, os autores propõem que o julgador (na formação do juízo probabilístico) considere três elementos para identificar se a indenização pretendida efetivamente ocorre de um dano certo. Primeiro: documentos e comunicações que antecederam a celebração do contrato, a fim de evidenciar os critérios utilizados na precificação do negócio no momento do *signing*. Segundo: a existência de outras cláusulas, a exemplo da cláusula de declarações e garantias, assim como aquelas relativas a mecanismos de ajuste de preço ou, mesmo, provisões relacionadas à constituição de uma conta garantia (*escrow account*). Terceiro: o tráfico negocial, i.e, os usos e costumes de determinado ramo de atividade ou sociedade, a teor do art. 113, CC.

A partir destes três elementos, segundo os autores, o julgador estaria apto para avaliar se o dano alegado é meramente hipotético ou se, de fato, a indenização postulada refere-se a um dano efetivamente incorrido pelo

¹²² COSTA, Cláudia Gruppi Costa; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O dolo acidental em contratos de compra e venda de participação societária: critérios para a quantificação dos danos. In *Processo Societário*. Vol. IV. Flávio Luiz Yarshel, Guilherme Setoguti J. Pereira (coords.) São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 167-168.

¹²³ Cumpre destacar que Giacomo Grezzana faz alusão à tal indicação probabilística como suficiente a demonstrar como seria a *cadeia causal* de acontecimentos caso a informação falseada fosse verdadeira. No entanto, os autores pontuam que, embora concordem com a relevância da análise de acontecimentos e de outros elementos relativos ao negócio como meio apto a auxiliar o *deceptus* na comprovação do dano, do seu ponto de vista, o juízo probabilístico não perpassa pelo nexo de causalidade, mas sim pela ideia de certeza do dano. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 305, apud COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Op. cit., p. 167-168).

deceptus, sem que isto imponha a este último um ônus probatório demasiadamente gravoso.¹²⁴

Em síntese, assim como não é de se depreender que o alienante teria aceitado um preço menor apenas porque o adquirente teria feito uma oferta menor, tampouco é de se assumir que a diferença de preço seria proporcional ou diretamente relacionada especificamente à violação da declaração e garantia.¹²⁵⁻¹²⁶

Daí a essencialidade da compreensão de que os regimes do dolo accidental e da responsabilidade civil contratual funcionam em efetivo *concurso*: ambas as tutelas podem ser acessadas, cada uma, no entanto, com critérios distintos de satisfação. Serão, portanto, as circunstâncias do caso concreto, desde os elementos negociais até a redação do SPA, que autorizarão a utilização de um ou de outro remédio. E, no meio disso, os advogados responsáveis pela apresentação das teses, a quem caberá o domínio dos critérios de cada remédio e dos fatos do caso para optar por um, ou pelo outro; ou por ambos em uma relação de subsidiariedade.

Considerações finais

O presente trabalho teve por principal finalidade realizar um esforço de “simplificação geográfica”¹²⁷ dos remédios disponíveis à tutela do

¹²⁴ Os autores assim concluem: “Parece-nos que essa é a solução adequada para equalizar os interesses, na medida em que ao mesmo tempo em que mitiga condutas oportunistas, não impõe ao *deceptus* um ônus demasiadamente gravoso”. (COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Op. cit., p. 171).

¹²⁵ Essa prova é possível, por exemplo, nas hipóteses em que haja a previsão de um espelho de cálculo ou de uma fórmula matemática ajustada de comum acordo que defina as prestações de cada parte - o que, sublinhe-se, não se dá na grande maioria dos casos. (GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 304-305).

¹²⁶ Em sentido contrário, na doutrina estrangeira, registre-se a opinião de Stefan Friedrich Voss, que defende que ao adquirente da empresa ou participação societária seja reduzido o *standard* probatório a ponto de tornar despicienda a prova de que o alienante teria aceitado oferta menor. (VOSS, Stefan Friedrich. *Warranties in Unternehmenskaufverträgen: Struktur und Wirkungsweise anglo-amerikanischer Gewährleistungskataloge in Unternehmenskaufverträgen, die deutschem Recht unterliegen*. Tübingen: MVK Medien Verlag Köhler, 2002, p. 126, apud GREZZANA, Giacomo. Op. cit., p. 305, nota de rodapé 1.065).

¹²⁷ A referência é extraída da frase: “se você tem um mapa que reproduz cada detalhe do mundo, o mapa não serve para nada porque é do mesmo tamanho”. O processo de simplificação

comprador de participações societárias, especificamente em relação aos remédios aplicáveis à violação das declarações e garantias. Fato é que quando o operador do direito é exposto pela primeira vez à situação trazida pelo cliente, faz-se necessário um mapeamento da generalidade dos remédios jurídicos aplicáveis: um *set básico de premissas* contra o qual a extensa regulação contratual e a grande quantidade de informações possam ser distribuídos, e assim racionalizados.¹²⁸ A ausência de referido *set básico de premissas* pode levar as partes a um tratamento impreciso dos remédios aplicáveis, inviabilizando o tratamento jurídico das violações como um todo. Um desafio, diga-se, com flagrantes consequências à administração das disputas, tanto judiciais quanto arbitrais, que pode levar os julgadores e os litigantes a uma situação de hipercomplexidade jurídica e instrutória, aumentando os custos, o tempo e a imprecisão na resolução de disputas complexas.

Viu-se que os desafios jurídicos e os práticos operam conjuntamente, influenciando uns aos outros: por exemplo, os remédios com efeitos resolutório e anulatórios são pouco acessíveis por conta da falta de interesse das partes em desfazer o negócio. Por outro lado, a despeito de os vícios redibitórios autorizarem o “abatimento do preço”, viu-se que seus critérios são pouco aderentes ao objeto do M&A, fazendo desta uma solução de utilização extremamente limitada. Conclusão equivalente - porém, objeto de menores divergências doutrinárias - foi alcançada em relação à evicção. Por último, viu-se que, a despeito de o dolo acidental ser identificado como um remédio útil à tutela dos interesses do comprador, não se pode passar despercebido que o seu regime impõe um elemento de instrução desafiador, qual seja, a demonstração de que o vendedor aceitaria vender a sua participação pelo preço reduzido.

geográfica objeto da cartografia é fruto de milênios de avanços sociais e tecnológicos - muitos deles relacionados à própria matemática, essencial para transformar as cartas náuticas em mapas mundi, ambos, diga-se, essenciais ao desenvolvimento tecnológico experimentado pela sociedade contemporânea. O tema, intimamente ligado à história do Brasil, é objeto do livro: LESTER, Toby. *The Fourth Part of the World - The Race to the Ends of the earth, and the Epic Story of the Map that Gave America its Name*. London: Profile Books, 2009.

¹²⁸ Não se pode deixar de falar que a organização metodológica do raciocínio jurídico é essencial à administração de casos complexos como as disputas de pós-fechamento, destacando-se a metodologia denominada IRAC, também útil para a organização da instrução de feitos da espécie. Sobre o tema: MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa; MARRA, Mariana Falconi; e SANTOS, José Marinho Séves. *O Argumento Jurídico. Em busca do tempo perdido: IRAC e outros métodos argumentativos*. In. *Práticas de Arbitragem: Técnicas, Agentes e Mercados.*/ Coord. Joaquim de Paiva Muniz, Lucas Vilela dos Reis da Costa Mendes. – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020. p. 41-69.

De fato, sopesadas as características de cada remédio, a tutela indenizatória se destaca como um supra-remédio, aplicável tanto para áreas não alcançadas pelos demais, quanto para a pacificação do inadimplemento das cláusulas de declarações e garantias com natureza de obrigação (seja de garantia, seja de dar) - tutela esta que, ainda assim, também possui suas próprias limitações.

Referências bibliográficas

BENETTI, Giovana. Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BETTI, Emilio. Teoria generale delle obbligazioni. Vol. II. Milão: Giuffrè, 1953.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Compra e Venda de Participação Societária de Controle. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O dolo acidental em contratos de compra e venda de participação societária: critérios para a quantificação dos danos. In *Processo Societário*. Vol. IV. Flávio Luiz Yarshel, Guilherme Setoguti J. Pereira (coords.) São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 153-187.

COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, vol. 4, p. 63-78. Acesso pelo RTOonline.

FERNANDES, André de Godoy. Mergers and Acquisitions in North America, Latin America, Asia and the Pacific – Selected Issues and Jurisdictions. V. B. Kluwer Law, 2001, p. 108

GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: Teoria geral das obrigações. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GREZZANA, Giacomo. A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coords.): Inexecução das obrigações. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I e II.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, Alexandre D. de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc5.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 22.11.2024.

KRAIEM, Ruben. Leaving money on the table: contract practice in a low-trust environment. *Columbia Journal of Transnational Law*, vol. 42, 2004, p. 726.

MARINO, Francisco Paulo Crescenzo. Disponível em <https://www.youtube.com/live/DxWdn8RUpVI?feature=share>. Acesso em 22.11.2024.

MARTINS-COSTA, Fernanda M. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes (Coords.) *Inexecução das obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I.

MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo accidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 130. Acesso pelo RTOline.

MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e Utilidade da Doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de compra e venda de ações. Declarações e garantias. Responsabilidade por fato de terceiro. Inadimplemento, pretensão, exigibilidade, obrigação. Práticas do setor e usos do tráfego jurídico. Parecer. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (coord.).

Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 3, p. 67-90. p. 75.

MARTINS-COSTA, Judith A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. *Católica Law Review*. Vol. IV, n. 2, mai-2020. Disponível em <https://doi.org/10.34632/catolicallawreview.2020.9321>. Acesso em 22.11.24.

MARTINS-COSTA, Judith e ZANETTI, Cristiano. MARTINS-COSTA, Judith e ZANETTI, Cristiano. Qual é o prazo prescricional da responsabilidade contratual? (Partes 1 a 4). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-29/direito-civil-atual-prazo-prescricional-responsabilidade-contratual-parte>. Acesso em 22.11.24.

MEDEIROS, Mariana Mendes. Cláusulas de declarações e garantias: nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. As Cláusulas De Representação e Garantia e a Aplicação Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva Nos Contratos Paritários. *Pública Direito*, 2015. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9544120004d9a4b1. Acesso em 22.11.24.

NEGREIROS, Teresa. Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações & garantias em contratos de compra e venda de empresas. In: BENETTI, Giovana; RODRIGUES, André Corrêa; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Orgs.) *Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

PARGENDLER, Mariana; GOUVÊA, Carlos Portugal. As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento do adquirente. São Paulo: FGV Direito, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I/ Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. III/ Atual. Caitlin Mulholland. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Catarina Monteiro. Aquisição de empresas e de participações acionistas: problemas e litígios. Coimbra: Almedina, 2019.

PIRES, Catarina Monteiro. Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único. In MONTEIRO. António Pinto et al. Encontros de Direito Civil II: A tutela dos credores. Lisboa: Universidade Católica, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXV. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 24, p. 241-260, abr./jun. 2020.

STEINER, Roberta C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: Aline de Miranda Valverde Terra; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). Inexecução das obrigações. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. II.

STEINER, Renata. Na pauta do STJ: há prazo para exercício do direito à resolução por inadimplemento? Agire #66. Disponível em https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire66?utm_source=substack&utm_medium=email. Acesso em 22.11.24.

STEINER, Renata. Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

TINA, Andrea. Il contratto di acquisizione di partecipazioni societarie. Milão: Giuffrè, 2007.

VOSS, Stefan Friedrich. Warranties in Unternehmenskaufverträgen: Struktur und Wirkungsweise anglo-amerikanischer

Gewährleistungskataloge in Unternehmenskaufverträgen, die deutschem Recht unterliegen. Tübingen: MVK Medien Verlag Köhler, 2002.

WALD, Arnaldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. Revista dos Tribunais, 2014, n. 949. Acesso pelo RTOonline.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Como citar este artigo (ABNT)

MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa; EGITO, Joana. Concurso de Remédios na Hipótese de Violação da Cláusula de Declarações e Garantias em Contrato de Compra e Venda de Participação Societária. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 02, n. 02, e2206, jul./dez. 2022. <https://doi.org/10.51696/resede.e2206>

Recebimento: 15/12/2023

Avaliação preliminar: 22/12/2023

Aprovação: 09/11/2024

Retorno de correções: 23/11/2024



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**